

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

89/685/CEE:

- ★ Decisão do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que adopta o relatório anual 1989/1990 sobre a situação económica da Comunidade e aprova as orientações de política económica a seguir na Comunidade em 1990 ..... 1

89/686/CEE:

- ★ Directiva do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos equipamentos de protecção individual ..... 18

89/687/CEE:

- ★ Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 1989, que cria um programa de opções específicas para o afastamento e a insularidade dos departamentos franceses ultramarinos (*Poseidom*) ..... 39

89/688/CEE:

- ★ Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 1989, relativa ao regime do *octroi de mer* nos departamentos franceses ultramarinos ..... 46

2

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1989

que adopta o relatório anual 1989/1990 sobre a situação económica da Comunidade e aprova as orientações de política económica a seguir na Comunidade em 1990

(89/685/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 74/120/CEE do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1974, relativa à realização de um elevado grau de convergência das políticas económicas dos Estados-membros da Comunidade Económica Europeia <sup>(1)</sup>, alterada pelas Decisões 75/787/CEE <sup>(2)</sup> e 79/136/CEE <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 14º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(4)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(5)</sup>,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É adoptado o relatório económico anual 1989/1990, que acompanha a presente decisão, e são aprovadas as orientações de política económica a seguir na Comunidade em 1990, enunciadas nesse relatório.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1989.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

E. CRESSON

<sup>(1)</sup> JO nº L 63 de 15. 3. 1974, p. 16.

<sup>(2)</sup> JO nº L 330 de 24. 12. 1975, p. 52.

<sup>(3)</sup> JO nº L 35 de 9. 2. 1979, p. 8.

<sup>(4)</sup> Parecer emitido em 13 de Dezembro de 1989 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(5)</sup> Parecer emitido em 16 de Novembro de 1989 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

**ENFRENTAR OS DESAFIOS DO PRINCÍPIO DA DÉCADA DE NOVENTA**

**RELATÓRIO ECONÓMICO ANUAL 1989/1990**

## ÍNDICE

	Página
Introdução .....	4
I. Perspectivas a curto prazo .....	5
II. Uma economia que registou uma acentuada melhoria .....	6
III. Melhorar a convergência no sentido da estabilidade .....	8
IV. Garantir perspectivas favoráveis para a década de noventa .....	12
IV.1. Políticas comuns .....	12
IV.2. Coordenação das políticas macroeconómicas nacionais .....	14

## ENFRENTAR OS DESAFIOS DO PRINCÍPIO DA DÉCADA DE NOVENTA

### INTRODUÇÃO

A situação da economia comunitária nos princípios da nova década apresenta-se muito promissora. Com efeito, têm-se dado passos importantes no sentido da integração económica, financeira, monetária e social, enquanto que as melhorias fundamentais alcançadas durante os anos oitenta se têm traduzido em resultados significativamente melhores tanto ao nível do crescimento como do emprego.

Contudo, o desemprego continua a registar valores muito elevados, sendo ainda muito diferentes os níveis de PIB *per capita* no interior da Comunidade. Além disso, existe o risco de a persistência ou até mesmo o agravamento de determinados aspectos negativos que têm caracterizado a economia comunitária nos últimos anos — inflação, desequilíbrios nas balanças de transacções correntes, desequilíbrios orçamentais — virem a pôr em perigo a continuação da presente expansão e a realização de novos progressos no sentido da estabilidade monetária na Comunidade.

A política económica da Comunidade enfrenta dois desafios fundamentais:

- i) *Uma maior intensificação das determinantes do crescimento;*
- ii) *Uma melhoria da convergência no sentido da estabilidade.*

O primeiro resulta da necessidade de prosseguir a redução do desemprego e de garantir que as regiões menos prósperas continuem a recuperar o seu atraso.

O segundo resulta de uma dupla necessidade: por um lado, evitar que o ressurgimento de expectativas inflacionistas ponham em perigo a continuação do crescimento; por outro, melhorar as condições de estabilidade da taxa de câmbio — e de êxito da primeira fase da UEM — através da redução das divergências nas taxas de inflação, nas balanças de transacções correntes e nas situações orçamentais.

## I. PERSPECTIVAS A CURTO PRAZO

Na *Comunidade*, o crescimento económico tem continuado forte, apresentando na maioria dos países as mesmas características saudáveis dos dois últimos anos. O investimento e as exportações permanecem as componentes mais dinâmicas da procura, enquanto as determinantes do crescimento continuam a melhorar, se bem que mais lentamente do que em 1988. As medidas que têm como objectivo evitar o sobreaquecimento ou a redução dos défices excessivos das balanças de pagamentos têm conseguido amortecer o crescimento da procura e da produção.

## QUADRO 1

## A economia da CEE — oferta e utilização de bens e serviços

(Variação anual em %)

	Média 1982/1984	Média 1985/1987	1988	1989 (**)	1990 (**)
Consumo privado	1,2	3,4	3,8	3	3
Consumo público	1,6	2,2	2,0	1½	1¾
Formação bruta do capital fixo	-0,1	3,6	8,4	7	4¾
Procura interna (incluídas as existências)	1,3	3,4	4,8	3¾	3
Exportação de bens e serviços (*)	2,6	1,8	4,9	7¼	6
Demanda total	1,4	3,2	4,8	4¼	3¼
Importação de bens e serviços (*)	0,4	7,9	11,9	9½	5¼
Produto interno bruto	1,6	2,6	3,8	3½	3

(\*) Apenas comércio extracomunitário.

(\*\*) Previsões.

A produção em termos reais expandir-se-á em 1990 a uma taxa de cerca de 3%. Este valor, se bem que inferior aos 3,8% alcançados em 1988, e aos 3½% que provavelmente se vão registar em 1989, continua a ser superior a qualquer uma das percentagens registadas nos primeiros seis anos do presente período de expansão. Não é de esperar que o investimento aumente tão rapidamente como em 1988 e 1989, na sequência da desaceleração da procura, das políticas restritivas e da entrada em funcionamento de capacidades de produção criadas durante os últimos anos. Contudo, deverá continuar a crescer a uma taxa média de cerca de 5%. As exportações de bens e serviços para o resto do mundo devem continuar a crescer de modo intenso (acima de 6% em termos reais), acompanhando o esperado crescimento do comércio mundial.

A inflação (deflacionador do consumo privado) sofreu uma aceleração entre meados de 1988 e meados de 1989, sob o impacto combinado de: preços de importação mais elevados, salários mais elevados nalguns países e, noutros, impostos e tarifas públicas mais elevados. Em virtude de uma rápida reacção por parte das autoridades responsáveis pela política monetária e de um abrandamento da subida dos preços de importação, durante 1989, esta tendência altista da inflação parece agora ter parado. Em 1990, a taxa média da inflação na Comunidade poderá passar dos 5%, verificados em 1989, para cerca de 4½%. Este último valor deverá ser comparado com a percentagem de apenas 3,6%, registada em 1988. No entanto, a média comunitária encobre o facto de as taxas de inflação no interior da Comunidade diferirem muito, apresentando alguns países uma taxa de inflação a dois dígitos.

Algumas das melhores notícias chegam do mercado de trabalho. Após os recordes registados em 1988 e 1989, espera-se que em 1990 se criem mais 1½ milhões de novos postos de trabalho<sup>(1)</sup>. Em consequência, o desemprego na Comunidade continuará a diminuir, caindo provavelmente abaixo dos 9%, nível esse que continua, ainda, a ser muito mais elevado do que o prevalecente no início da década de oitenta<sup>(2)</sup>.

(1) O relatório «O Emprego na Europa», publicado em Junho de 1989, dá informações adicionais relativamente às tendências do emprego na Comunidade.

(2) Valor do desemprego segundo o inquérito relativo à população activa na CE. Este inquérito fornece dados comparáveis das taxas de desemprego nos diferentes Estados-membros. O nível do desemprego resultante da utilização dos dados relativos dos desempregados, utilizados nos anteriores relatórios económicos anuais, seria de cerca 10%.

No que respeita à balança de transacções correntes da Comunidade as notícias também são tranquilizadoras, devendo permanecer em equilíbrio em termos gerais. No entanto, devem continuar a aumentar as divergências existentes entre as diferentes situações externas dos Estados-membros.

As perspectivas para o *resto da OCDE* são também positivas e, embora com uma maior desaceleração provável do crescimento, semelhantes às da Comunidade. Prevê-se que a produção aumente no próximo ano apenas 2½ %, contra os 3½ % de 1989 e os 4,6 % registados em 1988. Esta situação reflecte fundamentalmente um acentuado abrandamento das economias dos EUA e do Canadá (cerca de 2 %, em 1990, nos dois países, contra 4,4 % e 5 %, respectivamente, em 1988).

No resto do mundo o crescimento deverá continuar aproximadamente à mesma taxa de 1989, apresentando as mesmas diferenças regionais. Os novos países industrializados da Ásia devem experimentar, de novo, taxas de crescimento da ordem dos 6 %, taxas essas significativamente superiores às dos países da OPEC e da Europa de Leste. O crescimento nos PVD, mais endividados, continua a ser seriamente limitado pelo da dívida externa. No que respeita aos desequilíbrios nas balanças de pagamentos das principais economias mundiais, tanto o défice dos EUA como o excedente do Japão sofreram uma ligeira redução em 1989, mas prevê-se de novo o seu aumento em 1990.

## II. UMA ECONOMIA QUE REGISTOU UMA ACENTUADA MELHORIA

Os resultados de 1989 confirmam que a economia da Comunidade apresenta agora um funcionamento claramente superior ao que se verificou durante as duas últimas décadas. É de extrema utilidade examinar o que se passou em duas áreas conexas, nomeadamente a expansão do investimento e a criação de novos postos de trabalho. Os resultados obtidos são notáveis se bem que não sejam ainda suficientes para garantir a redução do desemprego para níveis mais aceitáveis.

### QUADRO 2

As melhorias registadas na economia da CE durante os anos oitenta

(Variação anual em %, salvo indicação contrária)

	Média 1982/1984	Média 1985/1987	1988	1989 (*)	1990 (*)
Crescimento do PIB	1,6	2,6	3,8	3½	3
Emprego	-0,5	0,8	1,6	1½	1
Inflação (deflacionador do consumo privado)	8,7	4,4	3,6	4¾	4½
Investimento	-0,1	3,6	8,4	7	4¾
— do qual bens de equipamento	1,1	6,9	10,6	9¼	6
Capital existente	2,3	2,3	2,6	2¾	3
Custos unitários reais da mão-de-obra (1961/1973 = 100)	101,7	98,3	96,8	96,1	95,7
Rentabilidade (1961/1973 = 100)	68,0	78,0	84,1	86,2	87,6

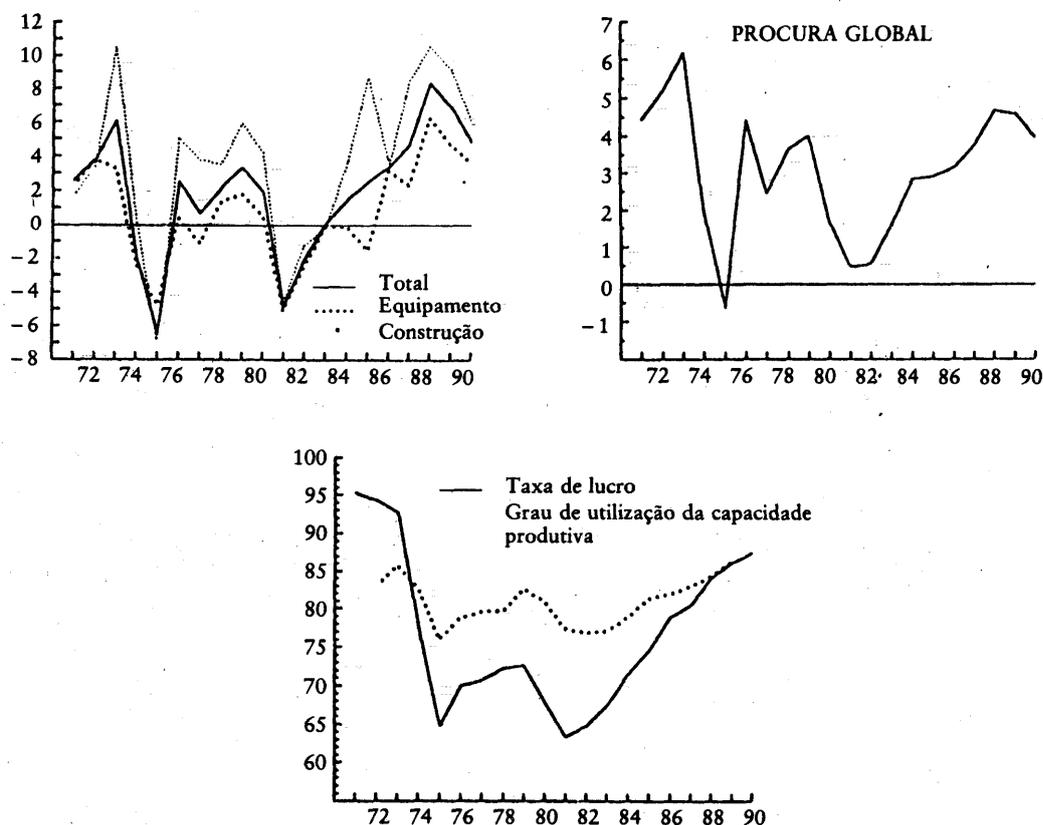
(\*) Previsões.

### Um crescimento induzido pelo investimento . . .

Na segunda metade dos anos oitenta, o crescimento da Comunidade passou a ser induzido pelo investimento. Em 1989, o volume de investimento em equipamento, realizado pelas empresas da Comunidade, excederá, em um terço, o valor de 1986. O comportamento verdadeiramente notável do investimento tornou-se possível porque, no conjunto da Comunidade, a rentabilidade do capital existente tem vindo a recuperar continuamente desde 1981. Os aumentos moderados dos salários reais quando comparados com o crescimento da produtividade constituem, sem dúvida, a razão principal da recuperação da taxa de remuneração do capital produtivo. No entanto, a diminuição dos preços da energia bem como a recuperação da produtividade do capital também desempenharam um papel importante. Quando, na segunda metade da década de oitenta, a procura final se intensificou e as políticas da Comunidade, nomeadamente o programa do mercado interno, começaram a gerar novos impulsos, as empresas encontravam-se em condições de explorar plenamente as oportunidades disponíveis.

Gráfico 1

## O investimento e algumas das suas determinantes



Nos países menos prósperos, nomeadamente na Espanha, em Portugal e, mais recentemente, na Irlanda tem-se verificado um rápido crescimento do investimento. Este facto foi possível devido a um ajustamento substancial dos níveis salariais, com o consequente aumento da rentabilidade. O aumento significativo, daí resultante, da quota-parte do investimento no PIB (financiado em grande parte pela importação de capitais na Espanha e em Portugal) contribuiu para um crescimento do PIB *per capita* mais rápido do que no resto da Comunidade. No caso da Espanha e de Portugal o facto de estes países terem aderido à Comunidade constituiu um impulso adicional de relevo.

Quanto à Grécia, são necessários ajustamentos estruturais fundamentais por forma a que este país possa alcançar o resto da Comunidade. Em particular, o necessário aumento do investimento exigirá um ajustamento substancial dos custos salariais unitários em termos reais.

A manutenção do investimento na Comunidade também tem sido ajudada pelo aumento simultâneo dos *ratio* de aforro nacionais. Este facto veio permitir a aceleração do investimento, mantendo-se, ao mesmo tempo, o equilíbrio externo global. O aumento dos *ratio* de aforro nacionais deve-se, em grande escala, à redução da poupança negativa pública: em 1989 a poupança pública voltou a ser positiva, após ter decaído de + 5 % do PIB, em 1970, para - 1,3 % do PIB, em 1981.

Contudo, apesar das notáveis melhorias verificadas durante a década de oitenta, a rentabilidade do capital fixo e a quota-parte do investimento no PIB continuam a níveis ainda inferiores aos de quase pleno emprego registados nos anos sessenta.

### ... e gerador de mais postos de trabalho

O acentuado crescimento económico caminhou a par de um crescente aumento de novos postos de trabalho. Simultaneamente, a capacidade do crescimento de gerar novos postos de trabalho também aumentou substancialmente. Nos anos sessenta, um crescimento anual do PIB de 4,8 % apenas gerava 0,3 % de novos postos de trabalho. Actualmente, uma tendência de crescimento do PIB ligeiramente acima dos 3 % faz-se acompanhar por um aumento líquido anual de novos empregos superior a 1 %.

Este resultado deve-se a numerosos factores: alteração da tendência do custo relativo dos factores, maior flexibilidade dos esquemas de trabalho, redução das horas de trabalho por pessoa empregada, aumento do emprego a tempo parcial, expansão contínua do sector dos serviços e adopção de medidas que têm por objectivo melhorar a adaptabilidade do mercado de trabalho.

Apesar da tendência favorável em termos de emprego, o desemprego diminuiu lentamente. Em 1990, a média comunitária continuará perto dos 9%, registando-se diferenças significativas entre os Estados-membros.

O desemprego dos jovens permanece particularmente elevado, se bem que a situação tenha melhorado consideravelmente nos últimos anos. O aumento do desemprego de longa duração parece ter parado. Dado que se verifica agora um crescimento rápido do emprego, um recurso mais determinado a medidas específicas (educação profissional) revelar-se-ia de grande eficácia na redução deste tipo de desemprego.

. . . mas é necessário ainda mais

Uma redução significativa do desemprego durante um período de tempo aceitável exige um aumento anual do emprego de pelo menos 1½%. De acordo com as tendências actuais, um tal aumento poderia ser obtido com taxas de crescimento económico de cerca de 3½%. Esta era a configuração gizada na «Estratégia de Cooperação para o Crescimento e Emprego». Os anos de 1988 e 1989 corresponderam praticamente a este padrão. Contudo, a necessidade de conter os crescentes desequilíbrios macroeconómicos antes que comecem a afectar negativamente as determinantes do crescimento torna difícil repetir no futuro próximo os excelentes resultados recentemente obtidos.

Assim, é necessário melhorar mais ainda as determinantes do crescimento e do funcionamento da economia, de modo a colocar a economia da Comunidade no caminho do crescimento sustentado a médio prazo, capaz de gerar o aumento necessário de postos de trabalho e de tornar possível um processo duradouro de recuperação dos países menos prósperos. Neste sentido, a Comunidade tem desenvolvido desde 1985 uma política coerente.

A realização do mercado interno, ao criar um novo dinamismo, tornou-se um motor importante do crescimento e factor de novas potencialidades. Para a realização plena deste potencial devem continuar a seguir-se as linhas políticas relativas ao crescimento e ao emprego, contidas nos relatórios económicos anuais dos últimos anos, em todos os Estados-membros mas, especialmente naqueles em que os níveis de PIB *per capita* são mais baixos e o potencial de crescimento a longo prazo é mais elevado. Nestes países, o auxílio comunitário e as políticas regionais e sociais favorecerão o processo de recuperação. Paralelamente, a plena aplicação no conjunto da Comunidade dos princípios da dimensão social permitirá uma intensificação considerável da sua coesão económica e social. Por seu turno, a utilização desta metodologia global em termos de política económica facilitará os progressos no sentido da União Económica e Monetária (UEM).

O crescimento mais forte e equilibrado que será possível atingir na próxima década deve ser compatível com uma protecção acrescida do meio ambiente. Neste sentido, os recursos adicionais gerados por um forte crescimento podem providenciar os meios para uma política activa de resolução dos problemas ambientais.

### III. MELHORAR A CONVERGÊNCIA NO SENTIDO DA ESTABILIDADE

As tendências actuais favoráveis (crescimento mais rápido, nível mais elevado do emprego e convergência real resultante do processo de recuperação) apenas se podem manter se as expectativas inflacionistas forem controladas e se se reduzirem os desequilíbrios da balança de pagamentos e os défices orçamentais excessivos. Além disso, a primeira fase da União Económica e Monetária, que terá início no próximo ano, exigirá uma maior convergência nominal. Isto significa concretamente uma convergência no sentido dos melhores resultados obtidos em termos da evolução dos preços e dos custos, a qual apenas será possível na medida em que os saldos das transacções correntes e os saldos orçamentais forem compatíveis com a estabilidade interna e externa.

A convergência dos resultados económicos na Comunidade necessita de ser substancialmente melhorada, mesmo que agora se apresente bastante melhor do que no início dos anos oitenta. Os

países pertencentes à margem estreita do Sistema Monetário Europeu (SME) <sup>(1)</sup> formam um grupo no qual o grau actual de convergência dos preços e de coesão monetária é globalmente satisfatório, apesar da aceleração recente da inflação. Nestes países, a prioridade durante a primeira fase da UEM deverá ser a recuperação do terreno perdido e, posteriormente, a manutenção desse resultado. Nos outros países, a convergência económica com os países que detêm os melhores resultados constitui, ainda, um objectivo longínquo, sendo necessário envidar esforços persistentes. Nestes países, as taxas de inflação são ainda muito elevadas e os elevados défices e/ou elevados aumentos nominais dos salários interferem com as políticas monetárias orientadas no sentido da estabilidade.

#### Retomar os progressos no sentido da estabilidade dos preços

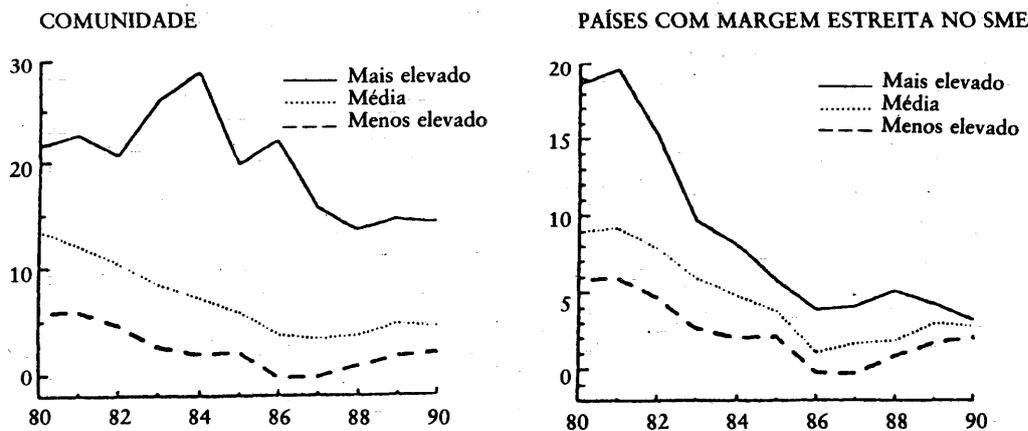
Entre meados de 1988 e meados de 1989, a Comunidade perdeu uma parte do terreno que tinha ganho na década de oitenta na luta contra a inflação. É importante controlar este recuo antes que as expectativas inflacionistas se formem novamente.

Quanto mais depressa se tomarem na CE medidas neste sentido, mais baixo será o preço a pagar em termos de crescimento e de emprego. A Comunidade demonstrou que era possível reduzir a inflação mesmo quando o enquadramento externo parece ser desfavorável: a redução para metade da inflação entre 1980 (13%) e 1985 (6%) efectuou-se, apesar da depreciação das moedas europeias e do conseqüente aumento dos preços de importação.

Torna-se particularmente urgente reduzir as taxas de inflação que sejam muito divergentes das taxas do resto da Comunidade. Em Portugal, na Grécia e, até certo ponto, no Reino Unido, Espanha e Itália a inflação continua muito elevada. O que não é compatível com a estabilidade cambial a mais longo prazo.

Gráfico 2

#### Convergência das taxas de inflação (Deflactor do consumo privado)



Se bem que as políticas monetárias tenham sido comprimidas tal como era necessário, as outras políticas não têm conseguido dar o contributo requerido.

Caso a convergência dos custos e preços no sentido de estabilidade não se realize rapidamente, as perdas cumulativas em termos de competitividade e os resultantes desequilíbrios nas contas correntes continuarão a aumentar. Esta situação conduziria quer a um aumento dos diferenciais das taxas de juro quer a pressões sobre as taxas de câmbio. A primeira consequência seria gravosa em termos do investimento e do crescimento; a segunda, comportaria riscos para a estabilidade das taxas de câmbio.

No Reino Unido, a economia tem sido submetida a um ajustamento que visa inflectir a taxa de inflação, o que deverá reduzir simultaneamente o défice externo do país. Contudo, quanto mais tempo for necessário para reduzir os aumentos salariais — os custos salariais unitários estão a crescer, para o conjunto da economia, significativamente mais depressa que a média do resto da Comunidade —

(1) Bélgica, Dinamarca, França, Alemanha, Irlanda, Luxemburgo e Países Baixos.

maior será o impacto negativo nos lucros e maior será o risco de afectar os investimentos futuros, o crescimento e o emprego. Tanto em Espanha como em Itália, aparecem sinais de que o conflito entre a necessidade de manter a inflação sob controlo através da política monetária e a existência de aumentos salariais demasiado elevados pesa já sobre a balança de transacções correntes.

#### Alcançar uma melhor situação das contas correntes

A integração crescente financeira e monetária da Comunidade permite financiar desequilíbrios dos pagamentos correntes mais elevados do que no passado. Na realidade, seria de esperar que o fluxo dos capitais para utilizações mais produtivas se traduzisse em desequilíbrios substanciais das contas correntes intracomunitárias. Na medida em que os excedentes têm como contrapartida o défice nos países menos prósperos, estes desequilíbrios podem ser analisados como contribuindo para o processo de recuperação, tendo em consideração a necessidade acrescida de investimento nestes países.

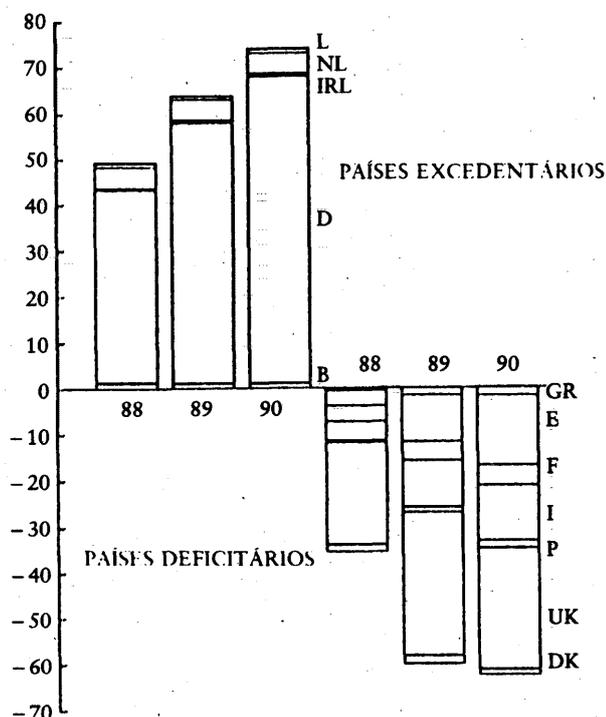
Em 1989, o total dos défices das contas correntes da Espanha, Portugal e Grécia (a Irlanda apresenta de momento um pequeno excedente, o que não deixa de ser adequado dado o nível da sua dívida externa por liquidar) equivalia, contudo, a cerca de 1¼% do PIB da Alemanha. Por outras palavras, o efeito combinado dos défices destes três países «explica» menos de um quarto do excedente alemão.

O nível excepcionalmente elevado do excedente alemão, que poderá ultrapassar 5% do PIB em 1990, corre o risco de comprometer a estabilidade das taxas de câmbio na Comunidade.

A contrapartida do excedente alemão encontra-se principalmente no interior da Comunidade: no Reino Unido, Itália, Grécia, Espanha e Portugal, países em que a procura interna cresceu mais rapidamente do que a oferta durante um certo lapso de tempo. O crescimento esperado para o próximo ano no Reino Unido, inferior ao crescimento potencial, deverá permitir uma certa redução do défice das transacções correntes, em relação ao nível de 1989. Neste contexto, seria também positivo um crescimento dos custos salariais unitários significativamente mais lento do que está previsto.

Gráfico 3

Balanças de transacções correntes  
(em mil milhões de ecus)



O défice da Grécia é inquietante quer pelo ritmo de deterioração que apresenta quer pela sua origem que reside essencialmente na falta de competitividade por parte dos sectores exportadores. Esta última deve-se principalmente a aumentos salariais muito elevados em relação à produtividade e a défices

excessivos das finanças públicas. Os défices que se registam em Espanha e em Portugal, na medida em que resultam de um rápido aumento das importações de bens capitais e por serem financiados por capitais a longo prazo, correspondem ao esquema de evolução esperado para os países que vivem um processo de recuperação. Contudo, estes défices atingiram um nível tal em que uma maior deterioração obrigaria as autoridades a tomarem medidas de correcção suplementares. Se os défices não podem ser reduzidos através de um aumento das exportações ou de uma redução das importações de bens de consumo, a contínua expansão do investimento, de que estes países necessitam, pode ser entravada.

A Dinamarca conhece já um período de crescimento lento, necessário para colocar de novo as contas correntes numa situação que permita controlar uma dívida externa substancial, acumulada ao longo de numerosos anos. A prossecução de uma política de moderação salarial, iniciada nos últimos anos, é indispensável para melhorar a competitividade dos preços das exportações dinamarquesas.

**As políticas orçamentais deveriam contribuir de um modo mais relevante para o crescimento e para a estabilidade**

Em numerosos países, as políticas orçamentais não têm ajudado o suficiente para que se criem as condições favoráveis a um crescimento económico saudável. Os défices orçamentais e a dívida pública em percentagem do PIB registam valores elevados e crescentes na Grécia, Itália e Portugal. Na Bélgica, na Irlanda e, em menor grau, nos Países Baixos, a consolidação orçamental deve ser prosseguida. Esses países deveriam explorar melhor a actual dinâmica do crescimento económico para reduzir os respectivos desequilíbrios orçamentais.

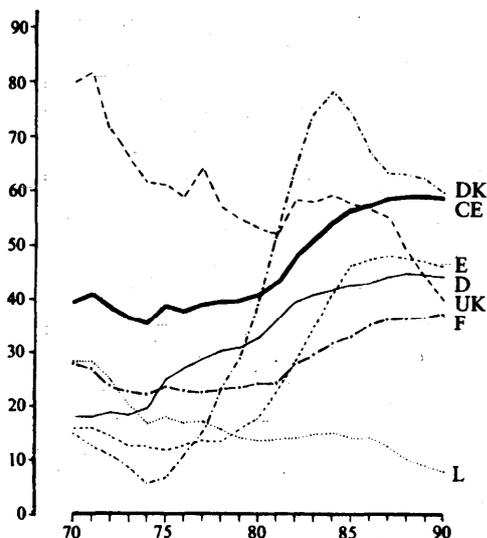
A situação é especialmente grave na Grécia, Itália e Portugal. Nestes países, as excessivas despesas públicas constituem uma das principais razões dos ainda muito elevados níveis da inflação e dos problemas relativos à balança de pagamentos.

A coordenação mais estreita no interior da Comunidade, que será necessária à realização da primeira fase da União Económica e Monetária, pode favorecer a reorientação das políticas orçamentais no sentido de um maior apoio ao crescimento e de uma maior convergência nominal. Esta coordenação também é necessária para que se possam tomar em consideração as implicações das políticas definidas ao nível comunitário. A necessidade de completar o financiamento comunitário implica que os países beneficiários libertem os recursos necessários para acompanhar as transferências, realizadas a um ritmo crescente, recebidas dos fundos estruturais. Uma maior coordenação poder-se-ia organizar em torno de duas vias complementares.

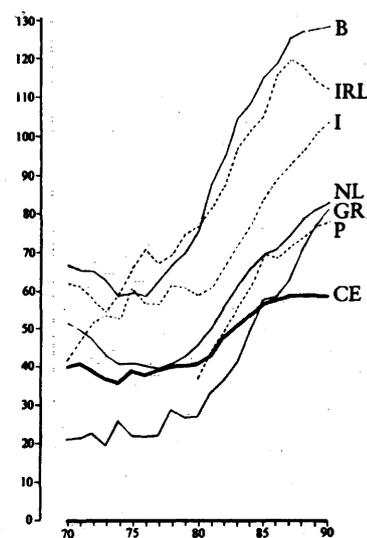
Gráfico 4

Evolução da dívida pública bruta em % do PIB

a) Países cuja dívida pública era, em 1988, inferior à média ou próxima da média comunitária



b) Países cuja dívida pública era muito elevada em 1988



Em primeiro lugar, a política orçamental tem de ser conduzida numa perspectiva de médio prazo e criar condições favoráveis a um crescimento económico saudável, facilitando simultaneamente a tarefa das políticas monetárias orientadas para a estabilidade. Isto implica a aplicação de quatro regras de comportamento a médio prazo, conducentes a finanças públicas saudáveis, sobre as quais surgiu um certo consenso na Comunidade:

- o não financiamento monetário dos défices públicos,
- a estabilização e a redução da dívida pública,
- a vontade de evitar os efeitos negativos sobre as condições económicas do aumento das despesas públicas e
- a procura de uma estrutura de despesas e de receitas mais favorável às condições da oferta.

Em segundo lugar, no quadro geral de uma combinação das políticas económicas a médio prazo, a política orçamental deve contribuir, tanto quanto possível, para a redução ou para a prevenção, dos desequilíbrios fundamentais existentes, ou futuros, que poderiam eventualmente provocar modificações nas paridades e criar dificuldades no processo de realização da UEM.

#### IV. GARANTIR PERSPECTIVAS FAVORÁVEIS PARA A DÉCADA DE NOVENTA

Os dois desafios em termos de política económica que a Comunidade enfrenta — *uma maior intensificação das determinantes do crescimento e uma melhoria da convergência no sentido da estabilidade* — exigem um esforço persistente.

A intensificação das determinantes do crescimento implica, acima de tudo, que as políticas estruturais, aplicadas no decurso da última década, sejam mantidas. Neste domínio existe uma forte complementaridade entre as políticas nacionais e comunitárias. Os esforços envidados ao nível nacional recebem, e continuarão a receber, um apoio considerável através da rápida implantação das políticas comunitárias.

O controlo dos crescentes desequilíbrios macroeconómicos é essencialmente, mas não unicamente, uma tarefa que releva do âmbito das políticas macroeconómicas aplicadas por cada Estado-membro. No entanto, a eficácia destas políticas será nitidamente melhorada com a intensificação da respectiva coordenação ao nível comunitário.

##### IV.1. POLÍTICAS COMUNS

A supressão, segundo o objectivo fixado no «Livro Branco», de todas as fronteiras para os produtos e os factores de produção, bem como a aplicação de políticas comunitárias de maior alcance são elementos que se integram de modo crescente no conjunto das reformas estruturais realizadas ao nível dos Estados-membros. A abertura das fronteiras provocará o aumento da concorrência bem como a possibilidade de retirar ganhos económicos de uma maior eficácia e especialização na produção e de uma maior escolha para o consumidor. Este processo traduzir-se-á numa melhoria da produtividade que irá permitir a expansão substancial do investimento, da produção e do emprego, sem que se criem pressões inflacionistas.

O Acto Único Europeu contém as decisões políticas necessárias para desenvolver de forma integrada as diferentes vertentes das políticas conduzidas (mercado interno, política da concorrência, I & D e tecnologia, política social, fundos estruturais e coesão, política do ambiente, etc.). A conjugação das acções nacionais e comunitárias assegurará uma melhoria durável dos resultados macroeconómicos.

A realização do *mercado interno* prossegue rapidamente. No entanto, as grandes expectativas criadas em seu torno não devem ser desapontadas. A Comissão elaborou mais de 90 % das propostas previstas e, em finais de 1989, quase todas terão sido apresentadas ao Conselho. O Conselho, ao aprovar cerca de 130 directivas e regulamentos e ao acordar em 15 propostas parciais e posições comuns, completou mais de 50 % do programa. Os governos devem agora acelerar a introdução destas decisões na sua legislação nacional, para que não se crie a ideia de que o processo de decisão perdeu a sua dinâmica inicial. Não sendo assim, as expectativas criadas serão decepcionadas, afectando negativamente o investimento, crescimento e emprego.

O programa de 1992 tem sido reforçado e, nalguns casos, antecipado por medidas tomadas ao nível nacional (ver caixa). Este fenómeno combina-se com as medidas de ajustamento estrutural que têm vindo a ser aplicadas pelos Estados-membros desde há anos. Este processo de reformas estruturais complexas intensificou-se a partir do momento que a concorrência deixou de se limitar apenas ao mercado, alargando-se aos serviços prestados pelos governos e ao enquadramento geral oferecido às empresas.

Torna-se cada vez mais claro (como testemunha um inquérito *ad hoc* organizado pela Comissão) que as empresas esperam que a realização do mercado interno tenha consequências profundas sobre a sua actividade, tanto até 1992 como para além desta data. As empresas passaram a considerar, nas suas estratégias comerciais, horizontes de mercados alargados e pode atribuir-se uma parte importante da aceleração das taxas de crescimento do investimento ao seu esforço de adaptação a um ambiente cada vez mais competitivo.

#### INICIATIVAS NACIONAIS DE AJUSTAMENTO ESTRUTURAL

##### ALTERAÇÕES NA FISCALIDADE

Em todos os Estados-membros foram adoptadas ou anunciadas reformas fiscais. Todas introduzem simplificações nos sistemas existentes, incluindo a maioria reduções nos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e pessoas colectivas.

Diversos Estados-membros tomaram medidas no sentido da harmonização. A França tem baixado progressivamente o IVA, a Itália elevou as taxas mais baixas e os Países Baixos reduziram a taxa mais elevada e desistiram do projecto de aumentar as taxas mais baixas. Na Bélgica e na Itália foram introduzidos, ou estão planeados, aumentos dos impostos sobre consumos específicos e na Dinamarca estão previstas reduções nestes mesmos impostos. O orçamento francês para 1990 inclui medidas para reduzir a incidência dos impostos sobre os rendimentos de aplicações da poupança, aproximando-se da média comunitária.

##### REFORMA DAS REGULAMENTAÇÕES

**Bens e serviços:** os preços administrativos foram eliminados em França e estão em vias de o ser nos países onde ainda existem (Grécia, Espanha e Portugal). Na Alemanha, o governo federal adoptou uma lei que reestrutura os correios, acabando com o monopólio dos correios federais no mercado dos materiais de telecomunicação para utilizadores finais.

**Mercados financeiros:** na Grécia e em Portugal, está em curso o processo de passagem de taxas de juro administrativas, fixadas pelo Banco Central, para um mercado monetário. Na Espanha avança-se com o processo de modernização dos mercados financeiros. Na Irlanda, foram efectuadas alterações tanto no sistema normativo como nos mercados financeiros. Na Bélgica, prevêem-se alterações no sentido de aproximar o enquadramento normativo, bem como a estrutura dos mercados e das Instituições, dos existentes noutros centros financeiros europeus.

**Controlos dos câmbios:** em França e Itália a fase final da supressão dos controlos será concluída até Julho de 1990. A Irlanda aligeirou substancialmente, em finais de 1988, esses controlos. A Grécia, Espanha e Portugal, cujos prazos-limite para a liberalização dos movimentos dos capitais são mais dilatados, começaram já a desmantelar os seus controlos cambiais.

O dinamismo resultante da abertura progressiva do mercado interno implica uma aceleração do processo normal de ajustamento económico. Este processo poderia ser abrandado, ou até mesmo impedido de ocorrer, através de medidas ou práticas que tenham por objectivo ou reduzir directamente a concorrência ou evitar os seus efeitos (acordos de partilha do mercado entre empresas, subvenções estatais acrescidas, etc.). Para a realização dos objectivos do programa do mercado interno torna-se importante que a abolição progressiva das barreiras seja acompanhada por uma *política de concorrência eficaz*.

Contudo, o rápido ajustamento das economias poderá ter consequências particularmente dolorosas e implicar perdas de postos de trabalho em determinados sectores sensíveis. Ao nível macroeconómico, isto significa que o efeito positivo que a realização do mercado interno tem sobre o emprego poderá vir a ser alcançado com um certo atraso. Contudo, quanto mais forte for o crescimento económico global maiores serão as hipóteses de as perdas de postos de trabalho em certos sectores serem mais do que compensadas pela criação simultânea de novos postos noutros sectores. No entanto, os ajustamentos sectoriais e regionais terão que ser seguidos de perto e, se possível, o seu impacte social deverá ser amortecido.

#### IV.2. COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS MACROECONÓMICAS NACIONAIS

A criação do mercado interno aumenta a interdependência económica entre os Estados-membros e reduz progressivamente o âmbito da acção de políticas autónomas. A liberalização dos movimentos dos capitais, bem como a aproximação dos impostos indirectos, para mencionar apenas dois elementos importantes do programa do mercado interno, exercerão uma profunda influência sobre a elaboração das políticas ao nível nacional.

A maior convergência no sentido da estabilidade, necessária para garantir a continuação do crescimento e o progresso da União Económica e Monetária, exige uma acção determinada por parte dos Estados-membros bem como uma coordenação mais eficaz entre eles. A coordenação das políticas económicas na Comunidade nunca foi uma tarefa fácil. Contudo, desde o início da década de oitenta, também se realizaram progressos neste domínio, tendo-se tornado a coordenação muito mais eficaz.

A coordenação das políticas económicas não se pode realizar com êxito através de um processo centralizado de tomada de decisão que imponha obrigações aos Estados-membros. Pelo contrário, seria conveniente desenvolver um sistema de vigilância multilateral, no âmbito do qual os objectivos vão sendo progressivamente estabelecidos em comum, tendo os Estados-membros plenamente em conta a interacção entre as economias comunitárias ao estabelecer as suas próprias políticas.

A subida recente das taxas de juro oficiais de empréstimos, ocorridas em muitos países comunitários, constitui um exemplo claro do nível de interdependência económica e monetária existente, não apenas nos países da Comunidade pertencentes à margem estreita do SME, mas em toda a Comunidade. Num processo de aprendizagem pela prática, os Estados-membros deveriam alcançar um consenso geral sobre a política económica a seguir, de modo a realizar os principais objectivos da política económica e monetária fixados no Tratado, nomeadamente o crescimento, a estabilidade dos preços e um elevado nível de emprego.

## PRINCIPAIS INDICADORES ECONÓMICOS 1986/1990

## COMUNIDADE, EUA E JAPÃO

## a) PIB a preços constantes

[% da variação em relação ao ano anterior <sup>(1)</sup>]

	1986	1987	1988	1989 (*)	1990 (*)
B	1,9	2,0	4,0	4¼	3¼
DK	3,3	-1,0	-0,4	1¼	2
D	2,3	1,9	3,7	3¼	3½
GR	1,2	-0,4	4,0	2½	2¼
E	3,3	5,5	5,0	4¼	4
F	2,1	2,2	3,4	3¼	3¼
IRL	-0,4	4,1	3,7	5	4½
I	2,9	3,1	3,9	3½	3
L	4,7	2,5	5,2	3¼	3¼
NL	2,1	1,3	2,8	3¼	3
P	4,3	4,7	3,9	4¼	4½
UK	3,1	3,8	4,2	2¼	2
CE	2,6	2,8	3,8	3½	3
USA	3,0	3,6	4,4	2¾	2
JAP	2,4	4,3	5,8	4¼	4¼

## b) Procura interna a preços constantes

[% da variação em relação ao ano anterior]

	1986	1987	1988	1989 (*)	1990 (*)
B	3,0	3,4	4,0	4½	3¼
DK	5,4	-3,2	-2,2	¾	1
D	3,5	3,2	3,8	2¾	3
GR	-1,8	-1,8	3,5	3½	2¾
E	6,1	8,5	6,7	6¾	5¼
F	3,9	3,3	3,8	3¼	3¼
IRL	1,4	-1,5	0,2	5	4¼
I	3,6	4,8	4,3	4	3¾
L	2,3	2,5	4,6	3¼	3
NL	3,5	2,1	2,3	4¼	2¾
P	8,4	10,6	8,3	5½	5
UK	3,8	4,3	7,3	3¾	¾
CE	3,9	4,0	4,8	3¾	3
USA	3,7	3,0	3,3	2¼	1¾
JAP	4,0	5,1	7,8	5½	4¼

## c) Deflacionador do consumo privado

[% da variação em relação ao ano anterior]

	1986	1987	1988	1989 (*)	1990 (*)
B	0,4	2,2	1,2	3¼	3½
DK	3,4	4,1	4,9	4¾	3
D	-0,2	0,7	1,1	3	2¾
GR	22,0	15,7	13,9	14¼	15
E	8,7	5,4	5,1	6¾	6¼
F	2,7	3,1	2,7	3½	2¾
IRL	3,9	3,1	2,5	4¼	4
I	5,8	4,8	4,9	6¼	6
L	0,8	2,9	1,5	3¼	3
NL	0,6	-0,3	0,8	1½	2¼
P	13,5	10,2	9,6	13	11¼
UK	4,4	3,9	5,0	5¼	5½
CE	3,8	3,4	3,6	4¾	4½
USA	2,2	4,2	4,0	4¾	4¾
JAP	0,5	-0,1	0	2	2¾

## d) Balança de transacções correntes

[em % do PIB <sup>(1)</sup>]

	1986	1987	1988	1989 (*)	1990 (*)
B	2,0	1,2	1,0	¾	¾
DK	-5,2	-3,0	-1,8	-2	-1
D	4,4	3,9	4,1	5¼	5¾
GR	-5,2	-2,5	-1,5	-3½	-3½
E	1,7	0,1	-1,1	-3	-4
F	0,5	-0,4	-0,4	-½	-½
IRL	-2,9	1,4	2,0	2	1¾
I	0,5	-0,1	-0,6	-1¼	-1½
L	39,4	33,0	16,4	15	14½
NL	2,8	1,6	2,4	2¼	2
P	3,9	1,8	-1,4	-2¾	-3½
UK	-0,9	-1,6	-3,2	-4	-3¼
CE	1,4	0,8	0,3	0	¼
USA	-3,4	-3,6	-2,4	-1¾	-1¾
JAP	4,3	3,7	2,8	2¼	2½

(\*) Previsões Setembro/Octubro 1989.

(1) PNB para os EUA e o Japão a partir de 1987.

## e) Número de desempregados em % da mão-de-obra civil

	1986	1987	1988	1989 (*)	1990 (*)
B	11,9	11,5	10,4	9 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>	8 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>
DK	5,8	5,8	6,4	7 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	7 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>
D	6,5	6,4	6,4	5 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	5 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>
GR	8,2	8,0	8,5	8 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	8 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>
E	21,2	20,5	19,6	17 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	16 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>
F	10,4	10,5	10,2	9 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	9
IRL	18,3	18,0	17,8	16 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>	16 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>
I	10,6	10,1	10,6	10 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	10 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>
L	2,7	2,7	2,2	1 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>	1 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>
NL	10,3	10,2	10,3	10	9 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>
P	8,3	6,8	5,6	5 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>	5 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>
UK	11,5	10,6	8,7	6 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>	6 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>
CE	10,8	10,4	10,0	9	8 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>
USA	6,9	6,1	5,4	5	5 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>
JAP	2,8	2,8	2,5	2 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	2 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>

f) Capacidade e necessidade de financiamento do sector público administrativo  
(em % do PIB)

	1986	1987	1988	1989 (*)	1990 (*)
B	-8,8	-7,0	-6,5	-6	-5 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>
DK	3,5	1,8	0,2	<sup>1</sup> / <sub>4</sub>	<sup>3</sup> / <sub>4</sub>
D	-1,3	-1,8	-2,1	0	- <sup>1</sup> / <sub>4</sub>
GR	-11,6	-9,9	-14,9	-20	-20
E	-6,1	-3,6	-3,2	-2 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	-2 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>
F	-2,9	-2,5	-1,4	-1 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>	-1
IRL	-11,0	-8,9	-3,7	-3 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>	-1 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>
I	-11,7	-11,2	-10,6	-10 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>	-9 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>
L	2,5	2,7	2,5	2 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	2 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>
NL	-5,9	-6,2	-4,9	-4 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	-4 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>
P	-7,8	-7,0	-6,5	-6	-6
UK	-2,4	-1,5	0,8	1 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	1
CE	-4,8	-4,3	-3,6	-3	-3
USA	-4,4	-2,3	-2,0	-1 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>	-1 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>
JAP	-1,1	-0,3	1,2	1 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>	2

g) Emprego total  
(variação percentual anual)

	1986	1987	1988	1989 (*)	1990 (*)
B	1,0	0,4	1,4	1	<sup>1</sup> / <sub>2</sub>
DK	2,3	1,1	-0,3	- <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	<sup>1</sup> / <sub>2</sub>
D	1,0	0,7	0,6	1 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	1 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>
GR	0,3	-0,1	1,1	<sup>3</sup> / <sub>4</sub>	<sup>3</sup> / <sub>4</sub>
E	2,3	5,4	2,9	3 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	2 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>
F	0,2	0,1	0,6	1 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	1 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>
IRL	0,2	0	1,0	1 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>	1 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>
I	0,9	0,2	1,3	1	<sup>1</sup> / <sub>2</sub>
L	2,6	2,7	2,9	1 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>	1 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>
NL	1,9	1,2	1,3	1 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	1
P	-2,7	2,7	2,6	1 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	<sup>3</sup> / <sub>4</sub>
UK	0,4	1,9	3,1	1 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>	<sup>3</sup> / <sub>4</sub>
CE	0,8	1,2	1,6	1 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	1
USA	1,7	2,9	2,2	2 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>	1 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>
JAP	0,9	1,0	1,7	1 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	1 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>

h) Remuneração real dos trabalhadores *per capita*  
[variação percentual anual (1)]

	1986	1987	1988	1989 (*)	1990 (*)
B	3,7	-1,3	1,2	2	2 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>
DK	1,2	4,0	-0,6	-1	<sup>1</sup> / <sub>4</sub>
D	4,1	2,2	2,0	0	<sup>3</sup> / <sub>4</sub>
GR	-7,2	-3,4	4,0	5 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	1
E	0,7	0,9	1,2	<sup>3</sup> / <sub>4</sub>	<sup>3</sup> / <sub>4</sub>
F	1,4	0,6	1,1	<sup>1</sup> / <sub>2</sub>	1 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>
IRL	1,1	2,8	-0,2	<sup>1</sup> / <sub>2</sub>	1
I	1,6	4,0	3,8	2 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>	2
L	4,4	0,9	2,5	3	3
NL	1,3	1,6	0,6	- <sup>1</sup> / <sub>4</sub>	1 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>
P	6,0	3,1	0,9	- <sup>3</sup> / <sub>4</sub>	1 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>
UK	2,8	3,0	2,3	2 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>	3
CE	2,3	2,0	1,9	1 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>	1 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>
USA	1,1	-0,3	1,8	1	1 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>
JAP	2,7	3,0	3,4	3 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>	2 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>

(\*) Previsões Setembro/Outubro 1989.

(1) Deflacionado pelo deflacionador do consumo privado.

i) Formação bruta de capital fixo em construção  
(variação real em relação ao ano anterior)

	1986	1987	1988	1989 (*)	1990 (*)
B	2,0	5,5	12,0	9	3 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>
DK	17,5	-0,9	-6,1	-3	1 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>
D	2,7	0,2	4,7	4 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>	3 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>
GR	0,2	-4,9	7,7	7 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	6
E	6,5	10,0	13,5	14 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	10 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>
F	2,5	3,3	4,3	3 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>	3 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>
IRL	-3,6	-6,5	-6,8	6	10 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>
I	0,7	-1,3	3,7	4	3
L	6,0	4,6	5,4	4 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>	3 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>
NL	4,8	2,8	12,6	4 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>	1 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>
P	8,7	10,5	12,3	11 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	11
UK	3,7	3,9	6,5	-1 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	-1
CE	3,2	2,4	6,3	4 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>	3 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>

j) Formação bruta de capital fixo em equipamento  
(variação real em relação ao ano anterior)

	1986	1987	1988	1989 (*)	1990 (*)
B	4,8	8,6	14,0	16	8
DK	15,4	-14,5	-7,0	4	3
D	4,3	4,1	7,5	11 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>	7 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>
GR	-12,6	-1,0	10,7	5 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	7
E	15,8	24,2	14,7	12 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>	8 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>
F	2,5	4,7	9,7	7	7
IRL	5,3	3,6	2,8	10 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	10
I	2,0	15,0	6,0	6 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>	4 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>
L	39,1	6,1	3,0	4 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	5
NL	11,3	1,1	6,3	9 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>	2 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>
P	13,7	31,0	19,5	11 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>	9
UK	-1,8	7,2	20,4	10 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>	4
CE	3,5	8,5	10,6	9 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>	6

k) Formação bruta de capital fixo  
(variação real em relação ao ano anterior)

	1986	1987	1988	1989 (*)	1990 (*)
B	3,7	7,6	12,9	12 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>	5 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>
DK	17,3	-9,0	-6,5	0	2 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>
D	3,3	1,8	5,9	7 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>	5
GR	-5,7	-3,2	9,0	6 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	6 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>
E	10,0	14,6	14,0	13 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>	10
F	2,9	3,7	7,3	5 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	5 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>
IRL	-0,3	0,0	-1,7	8 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	10
I	1,4	5,2	4,9	5 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>	4
L	15,8	5,3	4,5	4 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>	4
NL	8,2	1,6	9,7	6 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>	1 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>
P	9,5	19,5	15,8	11 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	10
UK	0,9	5,5	13,1	4 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	1 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>
CE	3,4	4,8	8,4	7	4 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>
USA	0,9	3,1	5,8	2 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>	4
JAP	6,0	10,3	13,6	9 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>	5 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>

l) PIB per capita  
(CE = 100; preços correntes e paridades do poder de compra)

	1960	1973	1986	1989 (*)	1990 (*)
B	95,4	100,6	101,1	102,4	103,0
DK	118,6	113,1	118,0	108,0	107,2
D	117,2	110,1	114,4	113,3	113,4
GR	38,4	56,3	56,0	54,0	53,6
E	59,2	77,4	72,2	75,7	76,3
F	104,3	109,3	110,0	108,5	108,6
IRL	61,4	59,9	63,4	66,0	67,3
I	91,2	98,8	104,0	105,1	105,2
L	134,5	123,9	126,3	128,0	128,7
NL	117,8	112,1	106,4	103,5	103,1
P	37,3	54,2	52,8	54,5	55,4
UK	127,6	107,2	104,2	104,6	103,7
CE	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
USA	188,7	160,4	156,1	154,5	152,1
JAP	55,5	95,4	111,0	115,8	116,9

(\*) Previsões de Setembro/Outubro de 1989.

## DIRECTIVA DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1989

relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos equipamentos de protecção individual

(89/686/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Em cooperação com o Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que importa adoptar as medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno no decurso de um período que termina em 31 de Dezembro de 1992; que o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada;

Considerando que diversos Estados-membros têm vindo a adoptar, desde há vários anos, disposições relativas a numerosos equipamentos de protecção individual, por diversos motivos, tais como a saúde, a segurança no trabalho e a protecção dos utilizadores;

Considerando que essas disposições nacionais são frequentemente muito pormenorizadas no que se refere às exigências relativas à concepção, ao fabrico, ao nível de qualidade, aos ensaios e à certificação dos equipamentos de protecção individual, com o objectivo de proteger as pessoas contra lesões e doenças;

Considerando, em especial, que as disposições nacionais relativas à protecção no trabalho impõem a utilização de equipamentos de protecção individual; que numerosas prescrições obrigam o empregador a colocar à disposição do pessoal equipamentos de protecção individual adequados, em caso de ausência ou de insuficiência de medidas prioritárias de protecção colectiva;

Considerando que as disposições nacionais relativas aos equipamentos de protecção individual diferem sensivelmente de Estado-membro para Estado-membro; que, por conseguinte, são susceptíveis de constituir um entrave ao comércio que terá imediatamente repercussões sobre o estabelecimento e o funcionamento do mercado comum;

(1) JO nº C 141 de 30. 5. 1988, p. 14.

(2) JO nº C 12 de 16. 1. 1989, p. 109 e JO nº C 304 de 4. 12. 1989, p. 29.

(3) JO nº C 337 de 31. 12. 1988, p. 37.

Considerando que as disposições nacionais divergentes devem ser harmonizadas para garantir a livre circulação desses produtos, sem baixar os seus níveis de protecção existentes, se se justificarem nos Estados-membros, e para que sejam aumentados quando necessário;

Considerando que as disposições relativas à concepção e ao fabrico dos equipamentos de protecção individual e à organização da saúde e segurança dos trabalhadores no local de trabalho;

Considerando que a presente directiva define apenas as exigências essenciais que os equipamentos de protecção individual devem satisfazer; que, para facilitar a prova da conformidade com as exigências essenciais, é indispensável dispor de normas harmonizadas a nível europeu, relativas, nomeadamente, à concepção, fabrico, especificações e métodos de ensaio dos equipamentos de protecção individual, normas essas cujo cumprimento assegure a atribuição a esses produtos de uma presunção de conformidade com as exigências essenciais da presente directiva; que essas normas harmonizadas a nível europeu são elaboradas por organismos privados e devem manter o seu estatuto de texto não obrigatório; que, para esse efeito, o Comité Europeu de Normalização (CEN) e o Comité Europeu de Normalização Electrotécnica (Cenelec) são reconhecidos como sendo os organismos competentes para adoptar as normas harmonizadas em conformidade com as orientações gerais para a cooperação entre a Comissão e esses dois organismos, ratificadas em 13 de Novembro de 1984; que, para os efeitos da presente directiva, entende-se por norma harmonizada um texto de especificações técnicas (norma europeia ou documento de harmonização) adoptado por um desses organismos, ou ambos, a pedido da Comissão, em conformidade com a Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, que prevê um processo de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (4), alterada pela Directiva 88/182/CEE (5), bem como por força das orientações gerais acima referidas;

Considerando que, enquanto se aguarda a adopção de normas harmonizadas, que são muito numerosas dada a amplitude do âmbito de aplicação e cuja elaboração no prazo marcado para o estabelecimento do mercado interno representa um volume de trabalho considerável, é conveniente manter, a título transitório e no respeito das disposições do Tratado, o *statu quo* relativo à conformidade com as disposições nacionais em vigor para os equipamentos de protecção individual que não sejam objecto de uma norma harmonizada à data de adopção da presente directiva;

(4) JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

(5) JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 75.

Considerando que, tendo em conta o papel geral e horizontal desempenhado pelo comité permanente, criado pelo artigo 5º da Directiva 83/189/CEE, na política comunitária de normalização e, especialmente, o seu papel na elaboração dos pedidos de normalização e no funcionamento do *statu quo* a nível da normalização europeia, esse comité permanente está designado para assistir a Comissão no controlo comunitário da conformidade das normas harmonizadas,

Considerando que é necessário um controlo do cumprimento dessas prescrições técnicas para proteger eficazmente utilizadores e terceiros; que os procedimentos de controlo existentes podem diferir sensivelmente de Estado-membro para Estado-membro; que, para evitar controlos múltiplos que representam entraves à livre circulação dos equipamentos de protecção individual, é conveniente prever um reconhecimento mútuo dos controlos pelos Estados-membros; que, para facilitar esse reconhecimento dos controlos, é conveniente prever, nomeadamente, procedimentos comunitários harmonizados e harmonizar os critérios a tomar em consideração para designar os organismos encarregados de exercer as funções de exame, acompanhamento e verificação;

Considerando que é conveniente melhorar o enquadramento jurídico, a fim de assegurar uma participação eficaz e adequada dos parceiros sociais no processo de normalização,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

## CAPÍTULO I

### ÂMBITO DE APLICAÇÃO, COLOCAÇÃO NO MERCADO E LIVRE CIRCULAÇÃO

#### Artigo 1º

1. A presente directiva aplica-se aos equipamentos de protecção individual, a seguir denominados «EPI».

A presente directiva fixa as condições da colocação no mercado e da livre circulação intracomunitária, bem como as exigências essenciais de segurança a satisfazer pelos EPI com vista a preservar a saúde e a garantir a segurança dos utilizadores.

2. Para efeitos da presente directiva, entende-se por EPI: qualquer dispositivo ou meio que se destine a ser envergado ou manejado por uma pessoa com vista à sua protecção contra um ou mais riscos susceptíveis de ameaçar a sua saúde bem como a sua segurança.

São igualmente considerados como EPI:

- a) O conjunto constituído por vários dispositivos ou meios associados de modo solidário pelo fabricante com vista a proteger uma pessoa contra um ou vários riscos susceptíveis de surgir simultaneamente;
- b) Um dispositivo ou meio protector solidário, de modo dissociável ou não, de um equipamento individual não

protector envergado ou manejado por uma pessoa com vista a exercer uma actividade;

- c) Componentes intermutáveis de um EPI, indispensáveis ao seu bom funcionamento e utilizados exclusivamente nesse EPI.

3. Considera-se parte integrante de um EPI qualquer sistema de ligação colocado no mercado com o EPI para ligar este último a um outro dispositivo exterior complementar, mesmo no caso de esse sistema de ligação se não destinar a ser envergado ou manejado em permanência pelo utilizador durante o período de exposição ao(s) risco(s).

4. Estão excluídos do âmbito de aplicação da presente directiva:

- os EPI abrangidos por outra directiva que vise os mesmos objectivos de colocação no mercado, de livre circulação e de segurança que a presente directiva,
- independentemente do motivo de exclusão referido no primeiro travessão, os géneros e tipos de EPI constantes da lista de exclusão do anexo I.

#### Artigo 2º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições adequadas para que os EPI referidos no artigo 1º só possam ser colocados no mercado e postos em serviço se, quando sujeitos a adequada manutenção e utilizados em conformidade com a sua finalidade, preservarem a saúde e garantirem a segurança dos utilizadores, sem comprometer a saúde e a segurança das outras pessoas, dos animais domésticos ou dos bens.

2. A presente directiva não afecta a faculdade de os Estados-membros, respeitando o Tratado, prescreverem as exigências que considerem necessárias para assegurar a protecção dos utilizadores, contanto que tal não implique modificações dos EPI em relação às disposições da presente directiva.

3. Os Estados-membros não porão obstáculos, em feiras, exposições, etc., à apresentação de EPI que não estejam conformes com o disposto na presente directiva, contanto que, em cartaz adequado, se indique claramente a não conformidade destes EPI, bem como a proibição da sua aquisição e/ou da sua utilização, seja ela qual for, antes de o fabricante, ou seu mandatário estabelecido na Comunidade, os tornarem conformes.

#### Artigo 3º

Os EPI referidos no artigo 1º devem satisfazer as exigências essenciais de saúde e de segurança indicadas no anexo II.

#### Artigo 4º

1. Os Estados-membros não podem proibir, restringir ou pôr entraves à colocação no mercado de EPI ou componentes

de EPI que satisfaçam o disposto na presente directiva e que apresentem a marca «CE».

2. Os Estados-membros não podem proibir, restringir ou pôr entraves à colocação no mercado de componentes de EPI, que não apresentem a marca «CE», que sejam destinados a ser incorporados em EPI, desde que não sejam componentes essenciais, indispensáveis ao bom funcionamento dos EPI.

#### Artigo 5º

1. Os Estados-membros considerarão conformes com as exigências essenciais referidas no artigo 3º os EPI referidos no nº 3 do artigo 8º que estejam munidos da marca «CE» e para os quais o fabricante possa apresentar, quando tal lhe for solicitado, a declaração de conformidade referida no artigo 12º.

2. Os Estados-membros presumirão conformes com as exigências essenciais de segurança referidas no artigo 3º os EPI referidos no nº 2 do artigo 8º que estejam munidos da marca «CE» e para os quais o fabricante possa apresentar, quando tal lhe for solicitado, além da declaração referida no artigo 12º, o certificado do organismo notificado referido no artigo 9º que declare a sua conformidade com as normas nacionais que lhes dizem respeito e sejam transposição das normas harmonizadas, avaliada a nível do exame CE de tipo, nos termos do nº 4, primeiro travessão da alínea a) e primeiro travessão da alínea b), do artigo 10º.

Sempre que o fabricante não tenha respeitado totalmente as normas harmonizadas, ou apenas as tenha respeitado parcialmente, ou na ausência de tais normas, o certificado do organismo notificado deve declarar a conformidade com as exigências essenciais de acordo com o nº 4, segundo travessão da alínea a) e segundo travessão da alínea b), do artigo 10º.

3. Os EPI referidos no nº 2 do artigo 8º, para os quais não existem normas harmonizadas, podem continuar a ser sujeitos, a título transitório (o mais tardar até 31 de Dezembro de 1992), aos regimes nacionais em vigor à data de adopção da presente directiva, sob reserva de esses regimes serem compatíveis com as disposições do Tratado.

4. A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* as referências dessas normas harmonizadas.

Os Estados-membros publicarão as referências das normas nacionais que transpõem as normas harmonizadas.

5. Os Estados-membros assegurarão que, o mais tardar até 30 de Junho de 1991, sejam tomadas as medidas adequadas com vista a permitir que os parceiros sociais influam, a nível nacional, no processo de elaboração e acompanhamento das normas harmonizadas.

#### Artigo 6º

1. Caso um Estado-membro ou a Comissão considerem que as normas harmonizadas referidas no artigo 5º não

satisfazem, ou deixaram de satisfazer inteiramente, as exigências essenciais que lhes dizem respeito referidas no artigo 3º, a Comissão ou o Estado-membro submeterão o assunto à apreciação do comité permanente criado pela Directiva 83/189/CEE (1), expondo as suas razões. O comité emitirá um parecer com carácter de urgência. Tendo em conta o parecer do comité, a Comissão notificará aos Estados-membros a necessidade de proceder ou não à retirada das normas em questão das publicações referidas no artigo 5º.

2. O comité permanente elaborará o seu regulamento interno.

Pode ser submetida ao comité permanente instituído pelo nº 2 do artigo 6º da Directiva 89/392/CEE (2), de acordo com o processo a seguir indicado, qualquer questão decorrente da execução e aplicação prática da presente directiva.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como o seu parecer foi tomado em consideração.

#### Artigo 7º

1. Quando um Estado-membro verificar que os EPI munidos da marca «CE» e utilizados em conformidade com a sua finalidade podem comprometer a segurança das pessoas, dos animais domésticos ou dos bens, tomará todas as medidas úteis para retirar esses EPI do mercado ou proibir a sua colocação no mercado ou a sua livre circulação.

O Estado-membro informará imediatamente a Comissão dessa medida e indicará as razões da sua decisão, em especial, se a não conformidade resultar:

- a) Do não cumprimento das exigências essenciais referidas no artigo 3º;
- b) De uma má aplicação das normas referidas no artigo 5º;
- c) De uma lacuna das próprias normas referidas no artigo 5º.

2. A Comissão procederá, o mais rapidamente possível, a consultas com as partes interessadas. Quando a Comissão verificar, após essa consulta, que a acção se justifica, informará do facto imediatamente o Estado-membro que

(1) JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

(2) JO nº L 183 de 29. 6. 1989, p. 9.

tomou a iniciativa, bem como os outros Estados-membros. Se, após essa consulta, a Comissão verificar que a acção não se justifica, informará imediatamente desse facto o Estado-membro que tomou a iniciativa, bem como o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade. Quando a decisão referida no nº 1 for motivada por uma lacuna das normas, a Comissão submeterá o assunto à apreciação do comité referido no nº 1 do artigo 6º se o Estado-membro que tiver tomado a decisão pretender mantê-la e dará início ao processo referido no nº 2 do artigo 6º.

3. Quando um EPI não conforme apresentar a marca «CE», o Estado-membro competente tomará as medidas adequadas contra aquele que tiver apostado a marca e informará do facto a Comissão, bem como os outros Estados-membros.

4. A Comissão assegurar-se-á de que os Estados-membros sejam mantidos informados do desenrolar e dos resultados do procedimento previsto pelo presente artigo.

## CAPÍTULO II

### PROCESSOS DE CERTIFICAÇÃO

#### Artigo 8º

1. Antes de colocar um modelo de EPI no mercado, o fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, deve reunir a documentação técnica referida no anexo III a fim de a poder apresentar às autoridades competentes, se necessário.

2. Antes do fabrico de EPI que não os referidos no nº 3, o fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, deve submeter um modelo ao exame «CE» de tipo referido no artigo 10º.

3. São isentos do exame «CE» de tipo os modelos de EPI de concepção simples, em relação aos quais o projectista presume que o utilizador possa por si próprio julgar da eficácia contra riscos mínimos cujos efeitos, quando forem graduais, possam ser percebidos pelo utilizador a tempo e sem perigo.

Entram nessa categoria exclusivamente os modelos de EPI que se destinam à protecção do utente contra:

- agressões mecânicas cujos efeitos são superficiais (luvas de jardinagem, dedais de costura, etc.),
- produtos de limpeza de baixa agressividade e de consequências facilmente reversíveis (luvas de protecção contra soluções diluídas de detergentes, etc.),
- riscos incorridos durante a manipulação de objectos quentes não expondo os utilizadores a temperaturas superiores a 50 °C nem a choques perigosos (luvas, aventais destinados a utilização profissional, etc.),
- agentes atmosféricos que não sejam excepcionais nem extremos (coberturas da cabeça e equivalentes, vestuário de estação, sapatos e botas, etc.),

- pequenos choques e vibrações que não atinjam zonas vitais do corpo e que não possam causar lesões irreversíveis (coberturas ligeiras da cabeça e equivalentes ligeiros para a protecção do couro cabeludo, luvas, sapatos ligeiros, etc.),

- radiação solar (óculos de sol).

4. Os EPI fabricados são sujeitos:

a) À escolha do fabricante a um dos dois procedimentos referidos no artigo 11º, no caso dos EPI de concepção complexa destinados a proteger o utilizador contra perigos mortais ou que possam prejudicar gravemente e de forma irreversível a saúde e cujos efeitos imediatos o inventor presume que não possam ser detectados a tempo pelo utilizador. Entram exclusivamente nessa categoria;

- os aparelhos de protecção respiratória com filtro que protegem contra os aerossóis sólidos, líquidos, ou contra os gases irritantes, perigosos, tóxicos ou radiotóxicos,
- os aparelhos de protecção respiratória inteiramente isolantes da atmosfera incluindo os utilizados para mergulhar,
- os EPI que garantam apenas uma protecção limitada no tempo contra as agressões químicas ou as radiações ionizantes,
- os equipamentos de intervenção em ambientes quentes, cujos efeitos sejam comparáveis aos de uma temperatura do ar igual ou superior a 100 °C, com ou sem radiação de infravermelhos, chamas ou grandes projecções de matérias em fusão,
- os equipamentos de intervenção em ambientes frios, cujos efeitos sejam comparáveis aos de uma temperatura do ar inferior ou igual a - 50 °C,
- os EPI destinados a proteger contra as quedas de altura,
- os EPI de protecção contra riscos eléctricos em trabalhos sob tensão perigosa ou os EPI utilizados como isolamento em trabalhos de alta tensão,
- os capacetes e viseiras para motociclistas;

b) À declaração de conformidade «CE» do fabricante referida no artigo 12º, para qualquer EPI.

#### Artigo 9º

1. Cada Estado-membro notificará à Comissão e aos outros Estados-membros os organismos aprovados encarregados de efectuar os procedimentos de certificação referidos no artigo 8º. A Comissão publicará, para informação, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a lista desses organismos e o número distintivo que lhes tiver atribuído e assegurará a respectiva actualização.

2. Os Estados-membros devem aplicar os critérios previstos no anexo V para a avaliação dos organismos a notificar. Presume-se que os organismos que satisfaçam os critérios de avaliação previstos nas normas harmonizadas pertinentes são conformes com esses critérios.

3. Um Estado-membro que tiver aprovado um organismo deve retirar a aprovação se verificar que este último deixou de

satisfazer os critérios referidos no anexo V. Do facto informará imediatamente a Comissão e os outros Estados-membros.

#### EXAME «CE» DE TIPO

##### Artigo 10º

1. O exame «CE» de tipo é o procedimento pelo qual o organismo de inspecção notificado verifica e certifica que o modelo de EPI satisfaz as disposições da presente directiva que lhe dizem respeito.

2. O pedido de exame «CE» de tipo será apresentado pelo fabricante ou seu mandatário a um único organismo de controlo aprovado, para o modelo considerado. O mandatário deve estar estabelecido na Comunidade.

3. O pedido deve conter:

- o nome e o endereço do fabricante ou do seu mandatário, bem como o local de fabrico dos EPI,
- o *dossier* técnico de fabrico referido no anexo III.

Será acompanhado de um número adequado de exemplares do modelo a aprovar.

4. O organismo notificado procederá ao exame «CE» de tipo segundo as seguintes regras:

a) *Análise do dossier técnico do fabricante*

- O organismo notificado efectuará a análise do *dossier* técnico de fabrico, a fim de verificar a sua conformidade com as normas harmonizadas referidas no artigo 5º
- Sempre que o fabricante não tenha respeitado totalmente as normas harmonizadas ou apenas as tenha respeitado parcialmente, ou na ausência de tais normas, o organismo notificado deve verificar a conformidade das especificações técnicas utilizadas pelo fabricante com as exigências essenciais, antes de verificar a adequação do *dossier* técnico de fabrico relativamente a essas especificações técnicas.

b) *Exame do modelo*

Por ocasião do exame do modelo, o organismo assegurar-se-á de que este foi elaborado em conformidade com o *dossier* técnico de fabrico e de que pode ser utilizado com toda a segurança de acordo com a sua finalidade.

- Efectuará os exames e ensaios adequados para verificar a conformidade do modelo com as normas harmonizadas.
- Sempre que o fabricante não tenha respeitado totalmente as normas harmonizadas, ou apenas as tenha respeitado parcialmente, ou na ausência de tais normas, o organismo notificado efectuará os exames e ensaios adequados para verificar a conformidade do modelo com as especificações técnicas utilizadas pelo fabricante, sob reserva da sua adequação relativamente a essas exigências essenciais.

5. Se o modelo satisfizer as disposições que lhe dizem respeito, o organismo estabelecerá um certificado de exame «CE» de tipo, que será notificado ao requerente. Esse certificado reproduzirá as conclusões do exame, indicará as condições de que é eventualmente acompanhado e conterá as descrições e desenhos necessários para a identificação do modelo aprovado.

A Comissão, os outros organismos notificados e os outros Estados-membros podem obter uma cópia do certificado e, a pedido fundamentado, uma cópia do *dossier* técnico de fabrico e dos relatórios dos exames e ensaios efectuados.

O *dossier* deve estar à disposição das autoridades competentes durante os dez anos que se seguirem à comercialização dos EPI.

6. O organismo que recusar conceder um certificado «CE» de tipo informará desse facto os outros organismos notificados. O organismo que retirar um certificado «CE» de tipo informará desse facto o Estado-membro que o aprovou. Este último informará os outros Estados-membros e a Comissão, expondo os fundamentos dessa decisão.

#### CONTROLO DOS EPI FABRICADOS

##### Artigo 11º

#### A. Sistema de garantia de qualidade «CE» do produto final

1. O fabricante tomará todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico, incluindo a inspecção final dos EPI e os ensaios, garanta a homogeneidade da produção e a conformidade desses EPI com o tipo descrito no certificado de aprovação CE de tipo e com as exigências essenciais da presente directiva com eles relacionadas.

2. Um organismo notificado escolhido pelo fabricante efectuará os controlos necessários. Esses controlos serão efectuados ao acaso, em princípio uma vez por ano, pelo menos.

3. Será examinada uma amostra adequada dos EPI, recolhida pelo organismo notificado e serão efectuados os ensaios adequados, definidos nas normas harmonizadas, ou necessários para atestar a conformidade com as exigências essenciais da presente directiva, a fim de verificar a conformidade dos EPI.

4. Sempre que o organismo não seja o mesmo que emitiu o certificado de exame CE de tipo em causa, entrará em contacto com o organismo notificado quando surgirem dificuldades relacionadas com a apreciação da conformidade das amostras.

5. O fabricante receberá do organismo notificado um relatório de peritagem. No caso de o relatório revelar uma ausência de homogeneidade da produção ou de conformidade dos EPI examinados com o tipo descrito no certificado

de aprovação CE de tipo e com as exigências essenciais aplicáveis, o organismo tomará as medidas adequadas à natureza da(s) anomalia(s) constatada(s), do que informará o Estado-membro que o notificou.

6. O fabricante deve estar em condições de apresentar, a pedido, o relatório do organismo notificado.

#### B. Sistema de garantia de qualidade «CE» da produção com acompanhamento

##### 1. O sistema

a) No âmbito deste procedimento, o fabricante apresenta um pedido de aprovação do seu sistema de qualidade a um organismo notificado à sua escolha.

O pedido inclui:

- todas as informações adequadas para a categoria do EPI em questão, incluindo, se necessário, a documentação relativa ao modelo aprovado,
- a documentação sobre o sistema de qualidade,
- o compromisso de manter as obrigações decorrentes do sistema de qualidade e de manter a sua adequação e eficácia;

b) No âmbito do sistema de qualidade, cada EPI será examinado e serão efectuados os ensaios adequados referidos no ponto A.3 a fim de verificar a sua conformidade com as exigências essenciais da presente directiva que lhe digam respeito.

A documentação sobre o sistema de qualidade inclui, em especial, uma descrição adequada:

- dos objectivos de qualidade, do organigrama, das responsabilidades dos quadros e dos seus poderes em matéria de qualidade dos produtos,
- dos controlos e dos ensaios que devem ser efectuados após o fabrico,
- dos meios destinados a verificar o funcionamento eficaz do sistema de qualidade;

c) O organismo avaliará o sistema de qualidade a fim de determinar se este satisfaz as disposições referidas no ponto 1 b). O organismo presumirá que os sistemas de qualidade que aplicam a norma harmonizada correspondente se encontram conformes com essas disposições.

O organismo que efectua as auditorias procederá a todas as avaliações objectivas necessárias dos elementos do sistema de qualidade aprovado e verificará especialmente se o sistema garante a conformidade dos EPI com o modelo aprovado.

A decisão será notificada ao fabricante. A decisão incluirá as conclusões do controlo e a decisão correspondente à avaliação, com a respectiva motivação;

d) O fabricante informará o organismo que aprovou o sistema de qualidade de qualquer projecto de alteração do referido sistema.

O organismo examinará as alterações propostas e decidirá se o sistema de qualidade, depois de introduzidas as alterações, satisfaz as disposições com ele relacionadas. O organismo notificará ao fabricante a sua decisão. A notificação incluirá as conclusões do controlo e a decisão correspondente à avaliação, com a respectiva justificação.

##### 2. O acompanhamento

a) O objectivo desta vigilância consiste em ter a certeza de que o fabricante satisfaz correctamente as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado;

b) O fabricante autorizará ao organismo o acesso, para efeitos de inspecção, aos locais onde se processa a inspecção, o ensaio e a armazenagem dos EPI, e fornecer-lhe-á todas as informações necessárias, nomeadamente:

- a documentação relativa ao sistema de qualidade,
- a documentação técnica,
- os manuais de qualidade;

c) O organismo procederá periodicamente a auditorias, a fim de se assegurar de que o fabricante mantém e aplica o sistema de qualidade aprovado e fornece um relatório de auditoria ao fabricante;

d) Além disso, o organismo pode efectuar visitas sem pré-aviso ao fabricante. Durante essas visitas, o organismo fornecerá ao fabricante um relatório de visita e, se necessário, um relatório de auditoria;

e) O fabricante pode apresentar, a pedido, o relatório do organismo notificado.

#### DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE «CE» DA PRODUÇÃO

##### Artigo 12º

A declaração de conformidade «CE» é o procedimento pelo qual o fabricante:

1. Emite uma declaração de acordo com o modelo constante do anexo VI que ateste que um EPI colocado no mercado está conforme com as disposições da presente directiva, a fim de a poder apresentar às autoridades competentes;

2. Apõe a marca de conformidade «CE» prevista no artigo 13º a cada EPI.

#### CAPÍTULO III

#### MARCA «CE»

##### Artigo 13º

1. A marca «CE» é constituída pela sigla «CE» seguida dos dois últimos algarismos do ano durante o qual a marca

foi aposta e, no caso de intervenção de um organismo notificado que tenha procedido a um exame «CE» do tipo referido no artigo 10º, acrescentada do respectivo número distintivo.

O modelo a utilizar consta do anexo IV.

2. A marca «CE» deve ser aposta em cada EPI fabricado e à sua embalagem, de modo visível, legível e indelével ao longo do «tempo de vida» previsível desse EPI.
3. É proibido apor aos EPI marcas ou inscrições susceptíveis de serem confundidas com a marca «CE».

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

##### *Artigo 14º*

Toda a decisão tomada em aplicação da presente directiva que leve a uma restrição da colocação dos EPI no mercado será fundamentada de modo preciso. Será notificada ao interessado o mais rapidamente possível, com indicação das possibilidades de recurso facultadas pela legislação em vigor nesse Estado-membro e dos prazos em que esses recursos devem ser interpostos.

##### *Artigo 15º*

A Comissão tomará as medidas necessárias para que sejam postas à disposição dos interessados informações que indiquem todas as decisões pertinentes relativas à gestão da presente directiva.

##### *Artigo 16º*

1. Os Estados-membros adoptarão e publicarão, até 31 de Dezembro de 1991, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Julho de 1992.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

##### *Artigo 17º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1989.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
E. CRESSON

## ANEXO I

**LISTA EXAUSTIVA DOS GÉNEROS DE EPI NÃO ABRANGIDOS PELO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA PRESENTE DIRECTIVA**

1. EPI concebidos e fabricados especificamente para as forças armadas ou de manutenção da ordem (capacetes, escudos, etc.),
2. EPI de autodefesa contra agressores (geradores aerossol), armas individuais de dissuasão, etc.),
3. EPI concebidos e fabricados para utilização privada contra:
  - as condições atmosféricas (coberturas da cabeça e equivalentes, vestuário de estação, sapatos e botas, guarda-chuvas, etc.),
  - a humidade, a água (luvas de lavar louça, etc.),
  - o calor (luvas, etc.),
4. EPI destinados à protecção ou ao salvamento de pessoas embarcadas a bordo dos navios ou aeronaves e que não são utilizados com carácter permanente.

## ANEXO II

## EXIGÊNCIAS ESSENCIAIS DE SAÚDE E DE SEGURANÇA

## 1. EXIGÊNCIAS DE ALCANCE GERAL APLICÁVEIS A TODOS OS EPI

Os EPI devem garantir uma protecção adequada contra os riscos incorridos.

## 1.1. Princípios de concepção

1.1.1. *Ergonomia*

Os EPI devem ser concebidos e fabricados de tal modo que, nas condições de utilização previsíveis a que se destinam, o utilizador possa desenvolver normalmente a actividade que o expõe aos riscos a prevenir, dispondo de protecção de tipo adequado e de nível tão elevado quanto possível.

1.1.2. *Níveis e classes de protecção*

## 1.1.2.1. Níveis de protecção tão elevados quanto possível.

O nível de protecção óptimo a ter em conta na concepção é aquele a partir do qual os incómodos resultantes do porte do EPI se oporiam à sua utilização efectiva durante o tempo de exposição ao risco, ou ao desenvolvimento normal da actividade.

## 1.1.2.2. Classes de protecção adequadas a diversos níveis de um risco.

Sempre que a existência de diversas condições previsíveis de utilização levem à identificação de vários níveis de um mesmo risco, devem ser consideradas classes de protecção adequadas aquando da concepção dos EPI.

## 1.2. Inocuidade dos EPI

1.2.1. *Ausência de riscos e outros factores de perturbação «autógenos»*

Os EPI devem ser concebidos e fabricados de modo a não produzirem riscos e outros factores de perturbação nas condições previsíveis de utilização.

1.2.1.1. *Materiais constitutivos apropriados*

Os materiais constitutivos dos EPI e os seus eventuais produtos de degradação não devem ter efeitos nocivos na higiene ou na saúde do utilizador.

1.2.1.2. *Estado superficial adequado de todas as partes de um EPI em contacto com o utilizador*

Todas as partes de um EPI que estejam ou possam entrar em contacto com o utilizador durante o período de utilização devem ser desprovidas de asperezas, arestas vivas, pontas salientes, etc., susceptíveis de provocar uma irritação excessiva ou ferimentos.

1.2.1.3. *Entraves máximos admissíveis para o utilizador*

Os EPI devem dificultar o menos possível os gestos a realizar, as posturas a adoptar e a percepção dos sentidos. Para além disso, não devem estar na origem de gestos que ponham em perigo o utilizador ou outras pessoas.

## 1.3. Factores de conforto e eficácia

1.3.1. *Adaptação dos EPI à morfologia do utilizador*

Os EPI devem ser concebidos e fabricados de tal modo que possam ser colocados tão facilmente quanto possível no utilizador na posição apropriada, nela se mantendo durante o período necessário previsível de utilização, tendo em conta factores ambientais, gestos a realizar e posturas a adoptar. Para isso, os EPI devem poder adaptar-se o melhor possível à morfologia do utilizador, através de todos os meios apropriados, tais como sistemas de regulação e fixação adequados, ou uma variedade suficiente de dimensões e medidas.

1.3.2. *Leveza e solidez de construção*

Os EPI devem ser tão leves quanto possível, sem prejuízo da sua solidez de construção e da sua eficácia.

Para além das exigências suplementares específicas, referidas no ponto 3, que os EPI devem satisfazer com vista a garantir uma protecção eficaz contra os riscos a prevenir, devem possuir uma resistência suficiente contra os efeitos dos factores ambientais inerentes às condições previsíveis de utilização.

**1.3.3. Compatibilidade necessária entre os EPI destinados a serem usados simultaneamente pelo utilizador**

Quando vários modelos de EPI, de géneros ou tipos diferentes, são colocados no mercado por um mesmo fabricante com vista a assegurar simultaneamente a protecção de partes vizinhas do corpo, esses modelos devem ser compatíveis.

**1.4. Manual de informações do fabricante**

O manual de informações estabelecido e fornecido obrigatoriamente pelo fabricante com os EPI colocados no mercado deve conter, além do nome e endereço do fabricante, e/ou do seu mandatário estabelecido na Comunidade, todos os dados úteis relativos:

- a) Às instruções de armazenamento, utilização, limpeza, manutenção, revisão e desinfeção. Os produtos de limpeza, de manutenção, ou de desinfeção preconizados pelo fabricante não devem ter, no que se refere ao seu modo de emprego, qualquer efeito nocivo sobre os EPI nem sobre o utilizador;
- b) Aos resultados obtidos em ensaios de conformidade efectuados para determinar os níveis ou classes de protecção dos EPI;
- c) Aos acessórios utilizáveis com os EPI, bem como às características de peças sobressalentes apropriadas;
- d) Às classes de protecção adequadas a diferentes níveis de risco e aos limites de utilização correspondentes;
- e) À data ou ao prazo de validade dos EPI ou de alguns dos seus componentes;
- f) Ao género de embalagem apropriado ao transporte dos EPI;
- g) Ao significado da marcação, quando exista (ver ponto 2.12).

O manual de informações deve ser redigido de forma precisa, compreensível, e pelo menos na ou nas línguas oficiais do Estado-membro destinatário.

**2. EXIGÊNCIAS SUPLEMENTARES COMUNS A VÁRIOS GÉNEROS OU TIPOS DE EPI**

**2.1. EPI que têm sistemas de regulação**

Quando os EPI tiverem sistemas de regulação, estes devem ser concebidos e fabricados de tal modo que, após terem sido ajustados, não se possam desregular independentemente da vontade do utilizador nas condições previsíveis de utilização.

**2.2. EPI que «envolvem» as partes do corpo a proteger**

Os EPI que «envolvem» as partes do corpo a proteger devem ser suficientemente arejados, na medida do possível, para limitar a transpiração resultante da utilização; se isso não for viável, devem ser dotados, se possível, de dispositivos que permitam absorver o suor.

**2.3. EPI da cara, dos olhos ou das vias respiratórias**

Os EPI da cara, dos olhos e das vias respiratórias devem restringir o menos possível o campo visual e a visão do utilizador.

Os sistemas oculares destes géneros de EPI devem possuir um grau de neutralidade óptica compatível com a natureza das actividades mais ou menos minuciosas e/ou prolongadas do utilizador.

Quando necessário, devem ser tratados ou dotados de dispositivos que permitam evitar a formação de embaciamento.

Os modelos de EPI destinados aos utilizadores que são objecto de correcção ocular devem ser compatíveis com a utilização de óculos ou lentes de contacto de correcção.

**2.4. EPI sujeitos a envelhecimento**

Quando os resultados pretendidos pelo projectista para os EPI em estado novo forem reconhecidos como susceptíveis de serem afectados de modo sensível por um fenómeno de envelhecimento, a data de fabrico e/ou, se possível, a data-limite de validade devem vir marcadas de forma indelével e sem riscos de má interpretação em cada exemplar ou componente intermutável de EPI colocado no mercado, bem como na embalagem.

Caso o fabricante não se possa comprometer relativamente ao «tempo de vida» de um EPI, deve mencionar no seu manual de informações todos os elementos úteis que permitam ao comprador ou ao utilizador determinar um prazo de validade razoavelmente praticável, tendo em conta o nível de qualidade do modelo e as condições reais de armazenamento, de utilização, de limpeza, de revisão e de manutenção.

No caso de se considerar que do envelhecimento imputável à utilização periódica de um processo de limpeza preconizado pelo fabricante resultará uma alteração rápida e sensível do comportamento do EPI, o fabricante deve apor, se possível, a cada exemplar de EPI colocado no mercado uma marcação que indique o número máximo de limpezas acima do qual é necessário proceder à revisão ou à substituição do equipamento. Na falta disso, o fabricante deve mencionar esse dado no seu manual de informações.

**2.5. EPI susceptíveis de ficarem presos e serem arrastados durante a utilização**

Sempre que as condições de utilização previsíveis impliquem nomeadamente o risco de os EPI ficarem presos e serem arrastados por um objecto em movimento susceptível de constituir por esse facto um perigo para o utilizador, aqueles devem possuir um limite de resistência à tracção apropriado, ultrapassado o qual se dá a ruptura de um dos seus elementos constituintes, eliminando-se o perigo.

**2.6. EPI destinados a utilização em atmosferas explosivas**

Os EPI destinados a utilização em atmosferas explosivas devem ser concebidos e fabricados de tal modo que não possam ser origem de quaisquer arcos ou faíscas de origem eléctrica, electrostática ou resultantes de um choque susceptíveis de inflamar uma mistura explosiva.

**2.7. EPI destinados a intervenções rápidas ou que tenham de ser instalados e/ou retirados rapidamente**

Estas géneros de EPI devem ser concebidos e fabricados de modo a poderem ser colocados e/ou retirados num período de tempo tão breve quanto possível.

Quando tiverem sistemas de fixação e de extracção destinados a mantê-los na posição apropriada no utilizador ou a retirá-los, tais sistemas devem poder ser manobrados fácil e rapidamente.

**2.8. EPI de intervenção em situações de grande perigo**

O manual de informações entregue pelo fabricante com os EPI de intervenção nas situações de grande perigo, referidas no nº 4, alínea a) do artigo 8º, deve incluir em especial dados destinados ao uso de pessoas competentes, treinadas e qualificadas para os interpretar e os fazer aplicar pelo utilizador.

Para além disso, deve descrever o procedimento a utilizar para verificar no utilizador equipado se o seu EPI está correctamente ajustado e apto a funcionar.

Quando o EPI tiver um dispositivo de alarme que funcione na falta do nível de protecção normalmente assegurado, este deve ser concebido e montado de tal modo que o alarme possa ser percebido pelo utilizador nas condições previsíveis de utilização para as quais o EPI é colocado no mercado.

**2.9. EPI que tenham componentes reguláveis ou removíveis pelo utilizador**

Quando os EPI tiverem componentes reguláveis ou removíveis pelo utilizador para efeitos de substituição, tais componentes devem ser concebidos e fabricados de modo a poderem ser regulados, montados e desmontados facilmente sem quaisquer utensílios.

**2.10. EPI que possam ser ligados a um dispositivo complementar externo**

Quando os EPI forem dotados de um sistema que permita a ligação a um dispositivo complementar externo, o seu órgão de ligação deve ser concebido e fabricado de modo a apenas poder ser montado num dispositivo de tipo apropriado.

**2.11. EPI que possuam um sistema de circulação de fluido**

Quando os EPI possuírem um sistema de circulação de fluido, este deve ser escolhido, ou concebido, e montado de modo a assegurar uma renovação apropriada do fluido na vizinhança do conjunto da parte do corpo a proteger, sejam quais forem os gestos, posturas ou movimentos do utilizador nas condições previsíveis de utilização.

**2.12. EPI que contenham uma ou mais marcas de referência ou de sinalização respeitantes, directa ou indirectamente, à saúde e à segurança**

As marcas de referência ou de sinalização respeitantes, directa ou indirectamente, à saúde e à segurança existentes nestes tipos de EPI devem ser preferencialmente pictogramas ou ideogramas harmonizados, perfeitamente legíveis, e assim permanecerem ao longo do «tempo de vida» previsível destes EPI. Para além disso, estas marcas devem ser completas, precisas e compreensíveis a fim de evitar qualquer má interpretação; em especial, quando tais marcas incluam palavras ou frases, estas devem ser redigidas na ou nas línguas oficiais do Estado-membro de utilização.

Quando as dimensões reduzidas de um EPI (ou componente de EPI) não permitirem a aposição de toda ou parte da marcação necessária, esta deve ser mencionada na embalagem e no manual de informações do fabricante.

**2.13. EPI de vestir apropriados para a sinalização visual do utilizador**

Os EPI de vestir destinados a condições previsíveis de utilização nas quais seja necessário assinalar individual e visualmente a presença do utilizador devem conter um (ou vários) dispositivo(s) ou elemento(s) judiciosamente colocado(s) que emitam uma radiação visível, directa ou reflectida, e que possuam uma intensidade luminosa e propriedades fotométricas e colorimétricas apropriadas.

**2.14. EPI «multi-riscos»**

Todos os EPI que se destinem a proteger o utilizador contra vários riscos susceptíveis de se verificarem simultaneamente devem ser concebidos e fabricados de modo a satisfazerem em especial as exigências essenciais específicas de cada um desses riscos (ver ponto 3).

**3. EXIGÊNCIAS SUPLEMENTARES ESPÉCÍFICAS DOS RISCOS A PREVENIR****3.1. Protecção contra os choques mecânicos****3.1.1. *Choques resultantes de queda ou projecção de objectos e impactes de uma parte do corpo contra um obstáculo***

Os EPI adequados a este género de riscos devem poder amortecer os efeitos de um choque, evitando quaisquer lesões em especial por esmagamento ou penetração da parte protegida, para valores da energia de choque inferiores ao nível para além do qual as dimensões ou a massa excessivas do dispositivo amortecedor se oporiam à eficaz utilização dos EPI durante o período necessário e previsível da sua utilização.

**3.1.2. *Queda de pessoas*****3.1.2.1. Prevenção das quedas por escorregamento**

As solas dos artigos de calçado adequados à prevenção do escorregamento devem ser concebidas, fabricadas ou dotadas de dispositivos confirmados como adequados, de modo a assegurar uma boa aderência por engrenamento ou por atrito em função da natureza e do estado do solo.

**3.1.2.2. Prevenção das quedas de altura**

Os EPI destinados a prevenir as quedas de altura ou os seus efeitos devem conter um dispositivo de prensão do corpo e um sistema de ligação que possa ser preso a um ponto de fixação seguro. Devem ser concebidos e fabricados de modo a que, quando utilizados nas condições previsíveis de utilização, o desnivelamento do corpo seja o mais reduzido possível para evitar qualquer impacte contra um obstáculo, mas sem que a força de travagem atinja o limiar de ocorrência de lesões corporais nem o de abertura ou de ruptura de um componente desses EPI susceptível de provocar a queda do utilizador.

Devem, além disso, assegurar, terminada a travagem, uma posição correcta do utilizador, que lhe permita, se necessário, ficar à espera de socorros.

O fabricante deve especificar no seu manual de informações os elementos úteis relativos:

- às características exigidas para o ponto de fixação seguro, bem como o «volume de ar» mínimo necessário sob o utilizador,
- o modo adequado de envergar o dispositivo de preensão do corpo e de prender o seu sistema de ligação ao ponto de fixação seguro.

### 3.1.3. *Vibrações mecânicas*

Os EPI destinados à prevenção dos efeitos das vibrações mecânicas devem poder atenuar de modo adequado as componentes das vibrações nocivas para a parte do corpo a proteger.

O valor eficaz das acelerações transmitidas ao utilizador por essas vibrações não deve, em caso algum, exceder os valores-limite recomendados em função do tempo diário máximo previsível de exposição da parte do corpo a proteger.

### 3.2. **Protecção contra a compressão (estática) de uma parte do corpo**

Os EPI destinados a proteger uma parte do corpo contra tensões de compressão (estática) devem poder atenuar os seus efeitos de modo a prevenir lesões agudas ou afecções crónicas.

### 3.3. **Protecção contra as agressões físicas (atrimento, picadas, cortes, incisões)**

Os materiais constitutivos e outros componentes dos EPI destinados à protecção de todo ou parte do corpo contra agressões mecânicas superficiais como o atrimento, picadas, cortes ou incisões devem ser escolhidos ou concebidos e colocados de modo a que estes tipos de EPI possuam uma resistência à abrasão, à perfuração e ao corte por golpes (ver também ponto 3.1) adequada às condições previsíveis de utilização.

### 3.4. **Prevenção do afogamento (coletes de salvação, braçadeiras e fatos de salvação)**

Os EPI destinados à prevenção do afogamento devem poder trazer à superfície, tão rapidamente quanto possível, sem prejudicar a saúde do utilizador eventualmente esgotado ou sem sentidos, mergulhado num meio líquido, e fazê-lo flutuar numa posição que lhe permita respirar enquanto aguarda socorros.

Os EPI podem apresentar uma flutuabilidade intrínseca total ou parcial, ou ainda obtida por insuflação bucal ou efectuada por meio de um gás libertado automática ou manualmente.

Nas condições previsíveis de emprego:

- os EPI devem poder resistir, sem prejuízo do seu bom funcionamento, aos efeitos do impacto com o meio líquido, bem como aos factores ambientais inerentes a esse meio,
- os EPI insufláveis devem poder insuflar-se rápida e completamente.

Sempre que tal for exigido por condições previsíveis de utilização específicas, alguns tipos de EPI devem poder ainda satisfazer uma ou várias das seguintes exigências complementares:

- integrar o conjunto dos dispositivos de insuflação mencionados no segundo parágrafo deste número e/ou um dispositivo de sinalização luminosa ou sonora,
- integrar um dispositivo de engate e de preensão do corpo que permita retirar o utilizador do meio líquido,
- ser adequados a uma utilização prolongada durante todo o período de actividade que exponha o utilizador eventualmente vestido ao risco de queda no meio líquido ou que requiera que ele mergulhe nesse meio.

#### 3.4.1. *Ajudas à flutuabilidade*

Um fato que garanta um grau de flutuabilidade eficaz em função da sua utilização previsível, de porte seguro e que ofereça um apoio positivo na água. Em condições previsíveis de utilização, esse EPI não deve prejudicar a liberdade de movimentos do utilizador permitindo-lhe nomeadamente nadar ou agir para escapar a um perigo ou socorrer outras pessoas.

### 3.5 Protecção contra os efeitos nefastos do ruído

Os EPI destinados à prevenção dos efeitos nefastos do ruído devem poder atenuá-lo de modo a que os níveis sonoros equivalentes recebidos pelo utilizador não excedam em caso algum os valores-limite de exposição diária prescritos pela Directiva 86/188/CEE do Conselho, de 12 de Maio de 1986, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos devidos à exposição ao ruído durante o trabalho <sup>(1)</sup>.

Cada EPI deve ostentar um rótulo que indique o nível de amortecimento acústico e o valor do índice de conforto oferecido pelo EPI; em caso de impossibilidade, esse rótulo deve ser apostado na embalagem.

### 3.6. Protecção contra o calor e/ou o fogo

Os EPI destinados a preservar todo ou parte do corpo contra os efeitos do calor e/ou do fogo devem possuir um poder de isolamento térmico e uma resistência mecânica adequados às condições previsíveis de utilização.

#### 3.6.1. *Materiais constitutivos e outros componentes dos EPI*

Os materiais constitutivos e outros componentes adequados à protecção contra o calor proveniente de radiação e convecção devem ser caracterizados por um coeficiente de transmissão adequado do fluxo térmico incidente e por um grau de incombustibilidade suficientemente elevado para evitar qualquer risco de auto-inflamação nas condições previsíveis de utilização.

Sempre que a parte externa destes materiais e componentes tenha de ter poder reflector, este deve ser adequado ao fluxo de calor emitido por radiação no domínio do infravermelho.

Os materiais e outros componentes de equipamentos destinados a intervenções de curta duração dentro de ambientes quentes, e os componentes de EPI susceptíveis de receberem projecções de produtos quentes, como, por exemplo, grandes projecções de matérias em fusão, devem ter, além disso, uma capacidade calorífica suficiente para só restituírem a maior parte do calor armazenado depois de o utilizador se ter afastado do local de exposição aos riscos e retirado o seu EPI.

Os materiais e outros componentes de EPI susceptíveis de receberem grandes projecções de produtos quentes devem, além disso, amortecer suficientemente os choques mecânicos (ver ponto 3.1).

Os materiais e outros componentes de EPI susceptíveis de entrarem em contacto accidental com uma chama e os que entram no fabrico de equipamentos de luta contra o fogo devem ser caracterizados, além disso, por um grau de ininflamabilidade correspondente à classe dos riscos incorridos nas condições previsíveis de utilização. Não devem fundir sob a acção das chamas nem contribuir para a propagação destas.

#### 3.6.2. *EPI completos, prontos para utilização*

Nas condições previsíveis de utilização:

1. A quantidade de calor transmitida ao utilizador através do seu EPI deve ser suficientemente reduzida para que o calor acumulado durante o tempo que dura a sua utilização na parte do corpo a proteger não atinja, em caso algum, o limiar de dor nem o de ocorrência de qualquer perturbação para a saúde.
2. Os EPI devem resistir, se necessário, à penetração de líquidos ou vapores; não devem estar na origem de queimaduras resultantes de contactos pontuais entre a sua cobertura de protecção e o utilizador.

Sempre que os EPI incluam dispositivos de refrigeração que permitam absorver o calor incidente por evaporação de um líquido ou por sublimação de um sólido, devem ser concebidos de modo que as substâncias voláteis assim libertadas sejam evacuadas para fora da cobertura de protecção e não no sentido do utilizador.

Sempre que os EPI incluam um aparelho de protecção respiratória, este deve assegurar cabalmente, nas condições previsíveis do emprego, a função de protecção que lhe é atribuída.

O fabricante deve indicar, em especial no manual de informações relativo a cada modelo de EPI destinado a intervenções de curta duração dentro de ambientes quentes, qualquer dado útil à determinação do tempo máximo admissível de exposição do utilizador ao calor transmitido pelos equipamentos quando utilizados em conformidade com o fim a que se destinam.

### 3.7. Protecção contra o frio

Os EPI destinados a preservar o corpo, no todo ou em parte, contra os efeitos do frio devem possuir um poder de isolamento térmico e uma resistência mecânica apropriados às condições previsíveis de utilização para as quais são colocados no mercado.

<sup>(1)</sup> JO nº L 137 de 24. 5. 1986, p. 28.

### 3.7.1. *Materiais constitutivos e outros componentes dos EPI*

Os materiais constitutivos e outros componentes dos EPI apropriados para a protecção contra o frio devem ser caracterizados por um coeficiente de transmissão do fluxo térmico incidente tão baixo quanto o exijam as condições previsíveis de utilização. Os materiais e outros componentes flexíveis dos EPI destinados a intervenções dentro de ambientes frios devem conservar o grau de flexibilidade apropriado aos gestos a realizar e às posturas a assumir.

Os materiais e outros componentes de EPI susceptíveis de receberem grandes projecções de produtos frios devem, além disso, proporcionar um amortecimento suficiente dos choques mecânicos (ver ponto 3.1).

### 3.7.2. *EPI completos, prontos a usar*

Nas condições previsíveis de emprego:

1. O fluxo transmitido ao utilizador através do seu EPI deve ser tal que o frio acumulado durante o tempo que dura a sua utilização em todos os pontos da parte do corpo a proteger, incluindo as extremidades dos dedos no caso das mãos ou dos pés, não atinja, em caso algum, o limiar de dor nem o de ocorrência de qualquer perturbação para a saúde.
2. Os EPI devem resistir à penetração de líquidos como, por exemplo, a água da chuva e não devem estar na origem de lesões resultantes de contactos entre a sua cobertura de protecção fria e o utilizador.

Quando os EPI incluírem um aparelho de protecção respiratória, este deve assegurar cabalmente, nas condições previsíveis do emprego, a função de protecção que lhe é atribuída.

O fabricante deve indicar, em especial na nota de informativa relativa a cada modelo de EPI destinado a intervenções de curta duração dentro de ambientes frios, qualquer dado útil à determinação do tempo máximo admissível de exposição do utilizador ao frio transmitido pelos equipamentos.

## 3.8. **Protecção contra os choques eléctricos**

Os EPI destinados a proteger o corpo, no todo ou em parte, contra os efeitos da corrente eléctrica devem possuir um grau de isolamento adequado aos valores de tensão aos quais o utilizador é susceptível de ficar exposto nas condições previsíveis mais desfavoráveis.

Para este efeito, os materiais constitutivos e outros componentes destes tipos de EPI devem ser escolhidos, ou concebidos, e colocados de modo a que a corrente de fuga medida através da cobertura de protecção, em condições de ensaio que utilizem tensões semelhantes às susceptíveis de serem encontradas *in situ*, seja tão fraca quanto possível e, em qualquer caso, inferior a um valor convencional máximo admissível correlacionado com o limiar de tolerância.

Os tipos de EPI destinados exclusivamente aos trabalhos ou manobras em instalações eléctricas sob tensão ou susceptíveis de ficarem sob tensão devem ostentar, tal com a sua embalagem, uma marcação que indique, nomeadamente, a classe de protecção e/ou a tensão de utilização respectiva, o número de série e a data de fabrico; os EPI devem, além disso, incluir, no exterior da cobertura de protecção, um espaço reservado à marcação posterior da data de entrada em serviço e as dos ensaios ou controlos a efectuar periodicamente.

No seu manual de informações, o fabricante deve indicar em especial a utilização exclusiva destes tipos de EPI, bem como a natureza e a periodicidade dos ensaios dieléctricos a que estes devem ser submetidos durante o seu «tempo de vida».

## 3.9. **Protecção contra as radiações**

### 3.9.1. *Radiações não ionizantes*

Os EPI destinados à prevenção dos efeitos agudos ou crónicos das fontes de radiações não ionizantes sobre os olhos devem poder absorver ou reflectir a maior parte da energia irradiada nos comprimentos de onda nocivos, sem contudo alterarem de modo excessivo a transmissão da parte não nociva do espectro visível, a percepção dos contrastes e a distinção das cores, quando o exigirem as condições de utilização previsíveis.

Para o efeito, os protectores oculares devem ser concebidos e fabricados de modo a disporem nomeadamente, para cada onda nociva, de um factor espectral de transmissão tal que a densidade de iluminação energética da radiação susceptível de atingir os olhos do utilizador através do filtro seja o mais reduzida possível e não exceda em caso algum o valor-limite de exposição máxima admissível.

Além disso, os protectores oculares não devem deteriorar-se nem perder as suas propriedades sob o efeito da radiação emitida nas condições de emprego previsíveis e cada exemplar colocado no mercado deve ser caracterizado pelo número de escala de protecção a que corresponde a curva da distribuição espectral do seu factor de transmissão.

Os oculares adequados a fontes de radiação do mesmo género devem ser classificados por ordem crescente dos números de escala de protecção e o fabricante deve apresentar, em especial no seu manual de informações, as curvas de transmissão que permitam escolher o EPI mais adequado, tendo em conta factores inerentes às condições de utilização efectivas, tais como a distância em relação à fonte e a distribuição espectral da energia irradiada a esta distância.

Todos os exemplares de oculares filtrantes devem trazer marcado o respectivo número de escala de protecção.

### 3.9.2. *Radiações ionizantes*

#### 3.9.2.1. Protecção contra a contaminação radioactiva externa

Os materiais constitutivos e outros componentes dos EPI destinados a proteger o corpo, no todo ou em parte, contra as poeiras, gases, líquidos radioactivos ou suas misturas, devem ser escolhidos, ou concebidos, e estarem montados de modo a que estes equipamentos resistam eficazmente à penetração dos contaminantes nas condições previsíveis de emprego.

A estanquicidade exigida pode ser obtida, segundo a natureza ou o estado dos contaminantes, pela impermeabilidade da cobertura de protecção e/ou por qualquer outro meio adequado, como, por exemplo, sistemas de ventilação e de pressurização que se oponham à retrodifusão desses contaminantes.

Quando forem aplicáveis medidas de descontaminação aos EPI, estes devem ser sujeitos a tais medidas de forma que não prejudique a sua reutilização durante o «tempo de vida» previsível deste tipo de equipamentos.

#### 3.9.2.2. Protecção limitada contra a irradiação externa

Os EPI destinados a proteger totalmente o utilizador contra a irradiação externa ou, se não for possível, a atenuar suficientemente tal irradiação, só podem ser concebidos no caso de radiações de electrões (por exemplo, radiação beta) ou fotões (X, gama) de energia relativamente limitada.

Os materiais constitutivos e outros componentes destes tipos de EPI devem ser escolhidos, ou concebidos e dispostos de modo a que o nível de protecção dado ao utilizador seja tão elevado quanto o exijam as condições previsíveis de utilização sem que, no entanto, os entraves causados aos gestos, posturas ou movimentos de deslocação deste último tenham como consequência um aumento do tempo de exposição (ver ponto 1.3.2).

Os EPI devem ostentar uma marcação de sinalização que indique a natureza e a espessura do(s) material (materiais) constitutivo(s) apropriado(s) às condições previsíveis de utilização.

### 3.10. Protecção contra as substâncias perigosas e agentes infecciosos

#### 3.10.1. *Protecção respiratória*

Os EPI destinados à protecção das vias respiratórias devem permitir fornecer ar respirável ao utilizador quando este estiver exposto a uma atmosfera poluída e/ou com uma concentração de oxigénio insuficiente.

O ar respirável fornecido ao utilizador pelo seu EPI é obtido através dos meios adequados, por exemplo, por filtração do ar poluído através do dispositivo ou meio protector, ou por fornecimento suplementar proveniente de uma fonte não poluída.

Os materiais constitutivos e outros componentes destes tipos de EPI devem ser escolhidos, ou concebidos, e montados de modo a que a função e a higiene respiratórias do utilizador sejam asseguradas de forma adequada durante o período de utilização, nas condições previsíveis de emprego.

O grau de estanquicidade da peça facial, as perdas de carga na inspiração e, para os aparelhos filtrantes, o poder de depuração devem ser tais que, no caso de uma atmosfera poluída, a penetração dos contaminantes seja suficientemente fraca para não prejudicar a saúde ou a higiene do utilizador.

Os EPI devem conter uma marcação de identificação do fabricante e a marcação das características próprias de cada tipo de equipamento que permita, juntamente com as instruções de utilização, a sua utilização de modo adequado por todos os utilizadores treinados e qualificados.

Além disso, no caso dos aparelhos filtrantes, o fabricante deve indicar, no seu manual de informações, a data-limite de armazenamento do filtro novo, enquanto conservado na sua embalagem de origem.

#### 3.10.2. *Protecção contra os contactos epidérmicos ou oculares*

Os EPI destinados a evitar os contactos superficiais do corpo, no todo ou em parte, com substâncias perigosas e agentes infecciosos devem poder resistir à penetração ou à difusão de tais substâncias através da cobertura de protecção, nas condições de utilização previsíveis para as quais estes EPI são colocados no mercado.

Para o efeito, os materiais constitutivos e outros componentes destes tipos de EPI devem ser escolhidos, ou concebidos, e montados de modo a assegurar, na medida do possível, uma total estanquicidade que permita, em caso de necessidade, uma utilização diária eventualmente prolongada ou, se não for possível, uma estanquicidade limitada que exija uma restrição do tempo de utilização.

Quando, pela sua natureza e pelas condições previsíveis da sua utilização, certas substâncias perigosas ou agentes infecciosos apresentarem um poder de penetração elevado de que resulte um lapso de tempo de protecção limitado para os EPI adequados, estes devem ser submetidos a ensaios convencionais que permitam classificá-los em função da sua eficácia. Os EPI considerados conformes com as especificações de ensaio devem apresentar uma marcação que indique, nomeadamente, os nomes ou, se não for viável, os códigos das substâncias utilizadas para os ensaios, bem como o tempo de protecção convencional correspondente. Além disso, o fabricante deve mencionar, em especial no seu manual de informações, o significado dos códigos — em caso de necessidade —, a descrição pormenorizada dos ensaios convencionais e quaisquer elementos úteis à determinação do tempo máximo admissível de utilização nas várias condições previsíveis.

### 3.11. Dispositivos de segurança dos equipamentos de mergulho

#### 1. Aparelho respiratório

O aparelho respiratório deve permitir alimentar o utilizador em mistura gasosa respirável, nas condições previsíveis de utilização e tendo em conta, nomeadamente, a profundidade de imersão máxima.

#### 2. Sempre que as condições previsíveis de utilização o exigirem, os equipamentos devem incluir:

- a) Um fato que assegure a protecção do utilizador contra a pressão resultante da profundidade de imersão (ver ponto 3.2) e/ou contra o frio (ver ponto 3.7);
- b) Um dispositivo de alarme destinado a prevenir oportunamente o utilizador de uma falta ulterior de alimentação de mistura gasosa respirável (ver ponto 2.8);
- c) Um fato de salvação que permita trazer à superfície o utilizador (ver ponto 3.4.1).

## ANEXO III

## DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DO FABRICANTE

A documentação referida no n.º 1 do artigo 8.º deve incluir todos os dados úteis sobre os meios utilizados pelo fabricante com vista a obter a conformidade de um EPI com as exigências essenciais que lhe dizem respeito.

No caso dos modelos de EPI referidos no n.º 2 do artigo 8.º, a documentação deve incluir em especial:

1. Um *dossier* técnico de fabrico constituído:
  - a) Pelos desenhos de conjunto e de pormenor do EPI, acompanhados, se necessário, das notas de cálculos e dos resultados de ensaios de protótipos, efectuados na medida em que sejam necessários à verificação do cumprimento das exigências essenciais;
  - b) Pela lista exaustiva das exigências essenciais de segurança e saúde e das normas harmonizadas ou outras especificações técnicas tomadas em consideração na concepção do modelo;
2. A descrição dos meios de controlo e de ensaio utilizados na fábrica;
3. Um exemplar do manual de informações referido no ponto 1.4 do anexo II.

## ANEXO IV

## MARCA DE CONFORMIDADE «CE»

A marca de conformidade «CE» é constituída pelo símbolo a seguir representado.



Os diferentes elementos da marca «CE» devem ter sensivelmente a mesma dimensão vertical, que não pode ser inferior a 5 mm.

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 13º, a marca pode indicar igualmente o número distintivo do organismo de inspeção acreditado, referido no nº 1 do artigo 9º

(2) Ano durante o qual a marca foi aposta.

## ANEXO V

## CONDIÇÕES A PREENCHER PELOS ORGANISMOS NOTIFICADOS

(Nº 2 do artigo 9º)

Os organismos designados pelos Estados-membros devem satisfazer as seguintes condições mínimas:

1. Disponibilidade de pessoal, bem como dos meios e equipamentos necessários;
2. Competência técnica e integridade profissional do pessoal;
3. Independência — no que diz respeito à execução dos ensaios, elaboração dos relatórios, concessão de certificados e realização do acompanhamento previstos na directiva — dos funcionários superiores e do pessoal técnico em relação a todos os meios, agrupamentos ou pessoas, directa ou indirectamente interessados na área dos EPI;
4. Respeito do segredo profissional pelo pessoal;
5. Subscrição de um seguro de responsabilidade civil, excepto se esta responsabilidade for coberta pelo Estado com base no direito nacional.

As condições referidas nos pontos 1 e 2 serão periodicamente verificadas pelas autoridades competentes dos Estados-membros.

ANEXO VI

MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE «CE»

O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade (1):

.....  
.....  
.....

desclara que o EPI novo descrito a seguir (2):

.....  
.....  
.....  
.....

está conforme com as disposições da Directiva 89/686/CEE e, se for caso disso, com a norma nacional que transpõe a norma harmonizada nº ..... (para os EPI referidos no nº 3 do artigo 8º); é idêntico ao EPI que foi objecto do certificado «CE» de tipo nº ..... emitido por (3) (4) .....

.....  
.....

foi submetido ao procedimento referido no ponto A/ponto B (4) do artigo 11º da Directiva 89/.../CEE, sob controlo do organismo notificado (3) .....

.....  
.....

Feito em ....., em .....

.....  
Assinatura (5) .....

(1) Firma, endereço completo; sendo mandatário, indicar também a firma e o endereço do fabricante.  
(2) Descrição do EPI (marca, modelo, número de série, etc.).  
(3) Nome e endereço do organismo notificado designado.  
(4) Riscar o que não interessa.  
(5) Nome e função do signatário com poderes para vincular o fabricante ou o seu mandatário.

## DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1989

que cria um programa de opções específicas para o afastamento e a insularidade dos departamentos franceses ultramarinos (*Poseidom*)

(89/687/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 227º e o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 227º do Tratado, cabe às instituições da Comunidade velar por que, no âmbito dos processos previstos pelo Tratado, se torne possível o desenvolvimento económico e social dos departamentos franceses ultramarinos; que, para esse efeito, é conveniente criar um programa plurianual e plurisectorial para melhor realizar esse objectivo; que, para o caso em apreço, o Tratado não prevê os poderes de acção requeridos para o efeito e que, em consequência, é conveniente recorrer ao artigo 235º do Tratado;

Considerando que os departamentos franceses ultramarinos, que constituem igualmente regiões na acepção da lei francesa de 2 de Agosto de 1984, sofrem de um importante atraso estrutural agravado por diversos fenómenos (grande afastamento, insularidade, reduzida superfície, relevo e clima difíceis, dependência da economia relativamente a determinados produtos) que são persistentes e que se acumulam, o que prejudica seriamente o seu desenvolvimento económico e social; que tais fenómenos fazem distinguir claramente o seu contexto socioeconómico relativamente ao das restantes regiões da Comunidade, em particular no que se refere à taxa de desemprego, uma das mais elevadas da Comunidade e que atinge principalmente os jovens;

Considerando que as instâncias comunitárias expressaram, por diversas vezes, a sua solidariedade para com os departamentos franceses ultramarinos, quer através da intervenção dos fundos comunitários quer pela tomada em consideração das suas especificidades na aplicação das regulamentações comunitárias; que o Parlamento Europeu, na sua resolução, de 11 de Maio de 1987, relativa aos problemas regionais dos departamentos franceses ultramarinos, subli-

nhou claramente «que a gravidade da situação dos departamentos franceses ultramarinos justifica e exige uma acção plurisectorial de desenvolvimento económico e social» e solicitou às instâncias comunitárias a execução de um amplo número de acções muito diversas;

Considerando que as dificuldades específicas dos departamentos franceses ultramarinos tornam necessário o reforço do apoio comunitário, tendo em vista a promoção do seu desenvolvimento económico e social; que esse apoio deve intervir de forma permanente, a fim de facilitar a inserção da economia dos departamentos franceses ultramarinos no mercado interno de 1993;

Considerando que os departamentos franceses ultramarinos fazem parte integrante da Comunidade, nos termos do nº 2 do artigo 227º do Tratado, tal como foi interpretado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições do Tratado e do direito derivado se aplicam de pleno direito aos departamentos franceses ultramarinos, na certeza, porém, de que podem ser adoptadas medidas específicas a seu favor, na medida e enquanto existir uma necessidade objectiva de tomar tais medidas, tendo em vista um «desenvolvimento económico e social dessas regiões»;

Considerando todavia que, embora façam parte integrante da Comunidade, os departamentos franceses ultramarinos estão situados em regiões tropicais em desenvolvimento; que qualquer acção relativa a esses departamentos deve, consequentemente, resultar de uma clara compreensão dessa dupla dimensão e ter como finalidade, simultaneamente, o objectivo da conclusão do mercado interno e o de um reconhecimento da realidade regional; que o objectivo do mercado interno se deve traduzir pela manutenção, reformulação ou revogação das regulamentações vigentes nos departamentos franceses ultramarinos relativamente às que prevalecerão no conjunto da Comunidade, tornando simultaneamente possível que esses departamentos alcancem o nível económico e social médio comunitário;

Considerando que a regulamentação comunitária a adoptar a favor da defesa do meio ambiente e dos recursos naturais deve ter igualmente em conta a fragilidade dos meios insulares e a particular sensibilidade desses territórios à crescente pressão turística;

Considerando que a realização desses objectivos pode impor, nomeadamente, a adaptação de regulamentações comunitárias gerais, na medida em que estas últimas não têm em consideração, de modo suficiente, as realidades específicas dos departamentos franceses ultramarinos; que será, assim, conveniente, iniciar uma acção coerente no âmbito de um programa global de acções;

<sup>(1)</sup> JO nº C 53 de 2. 3. 1989, p. 12.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 14 de Dezembro de 1989 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO nº C 159 de 26. 6. 1989, p. 56.

Considerando que a execução do presente programa se deveria traduzir pela adopção de actos jurídicos por parte do Conselho ou da Comissão, conforme o caso, podendo alguns deles aplicar-se exclusivamente aos departamentos franceses ultramarinos, enquanto outros só os visariam acessoriamente nos textos de âmbito geral;

Considerando que as exigências de eficácia obrigam a que um tal programa tenha uma duração plurianual que poderá estender-se, relativamente a determinados dos seus elementos, para além de 31 de Dezembro de 1992, tendo em conta as dificuldades de carácter permanente que caracterizam os departamentos franceses ultramarinos;

Considerando que os efeitos económicos de eventuais regimes específicos deverão permanecer estritamente limitados ao território dos departamentos franceses ultramarinos sem afectar directamente o funcionamento do mercado comum;

Considerando que determinadas produções tropicais dos departamentos franceses ultramarinos não foram ainda objecto de medidas comuns, o que não permite realizar os objectivos enumerados no artigo 39º do Tratado, relativamente aos produtores em questão; que, conseqüentemente, devem vir a ser, por um lado, tornadas extensivas aos departamentos franceses ultramarinos, sob reserva de adaptações, as organizações comuns de mercado existentes e, por outro, reformuladas determinadas organizações comuns ou previstas soluções *ad hoc*; que será necessário, em especial no que respeita à banana, adoptar disposições que tenham em conta os objectivos do Acto Único e que será conveniente adoptar, em benefício dos departamentos franceses ultramarinos, medidas que tenham em conta a importância económica e social desse produto em certos departamentos e o objectivo de um nível de vida equitativo para os produtores;

Considerando que a situação geográfica excepcional dos departamentos franceses ultramarinos, relativamente às fontes de abastecimento de produtos de determinados sectores de alimentação, essenciais ao consumo corrente, impõe a essas regiões encargos que desfavorecem amplamente tais sectores; que seria necessário permitir uma melhor cobertura das suas necessidades em matéria de produtos agrícolas e alimentares através da produção local, o que se aplica particularmente à criação de gado, onde o custo do produto final inclui um número considerável de componentes; que é conseqüentemente necessário minorar essa desvantagem através de medidas adequadas;

Considerando que os departamentos franceses ultramarinos são fornecedores, no mercado comunitário europeu, de produtos tropicais homólogos e concorrentes dos obtidos, em parte com menores encargos, nos países em desenvolvimento vizinhos que beneficiam de um acesso preferencial ao mercado comunitário, de tal forma que o princípio da preferência comunitária se aplica de facto dificilmente aos produtos obtidos nos departamentos franceses ultramarinos; que os países vizinhos desses departamentos constituem, para além disso, uma possibilidade de escoamento para os seus produtos, uma vez que a importante indústria do turismo dessas regiões se abastece, geralmente, com produtos de outras origens com custos inferiores; que uma maior cooperação regional pode permitir que os departamentos franceses ultramarinos utilizem melhor essa possibilidade de

escoamento; que é igualmente necessário minorar essa desvantagem através de medidas adequadas;

Considerando que foram adoptadas, muitas há longa data, várias regulamentações nacionais específicas aos departamentos franceses ultramarinos para favorecer o seu desenvolvimento económico e social; que, nomeadamente, a perspectiva da conclusão do mercado interno impõe que se decida, até 31 de Dezembro de 1992, a sua manutenção, reformulação ou revogação em conformidade com os princípios gerais do Tratado, tendo simultaneamente em consideração as dificuldades específicas que pesam sobre essas regiões;

Considerando que é importante dispor de meios de transporte regulares e ao mais baixo custo, tendo em vista suprir os entraves causados pelo afastamento e pela insularidade; que o transporte aéreo constitui um instrumento de desenvolvimento regional e que convém procurar, no âmbito da parceria com as autoridades locais, as formas mais adequadas de uma maior liberalização;

Considerando que, neste contexto, o rum é um produto de primeira importância económica e social nos departamentos franceses ultramarinos; que, pela Decisão 88/245/CEE<sup>(1)</sup>, o Conselho autorizou a França a manter um regime fiscal especial no mercado nacional francês até 31 de Dezembro de 1992, em derrogação do artigo 95º do Tratado; que é conveniente, até essa data, analisar as conseqüências que advirão da tripla perspectiva da nova definição comunitária, da supressão da repartição entre os Estados-membros do contingente concedido aos Estados ACP e da abolição desse regime fiscal a partir de 1 de Janeiro de 1993 e que convém, conseqüentemente, tomar o mais brevemente possível as medidas estruturais adequadas à protecção dos interesses essenciais dos produtores comunitários de rum;

Considerando que, também nesse contexto, os departamentos franceses ultramarinos beneficiam de uma fiscalidade própria, principalmente através da criação do *octroi de mer*, que valoriza a autogestão das colectividades locais no seu próprio desenvolvimento, assegurando-lhes recursos próprios, e que permite apoiar as produções locais; que a conclusão do mercado interno obriga à reformulação desse instituto, a fim de o tornar compatível com o direito comunitário, promovendo, simultaneamente, o seu carácter de instrumento eficaz para o desenvolvimento de tais regiões;

Considerando que o Conselho Europeu de Bruxelas de 12 e 13 de Fevereiro de 1988 apresentou, no âmbito da racionalização dos objectivos dos fundos de finalidade estrutural, cinco objectivos prioritários, de entre os quais a promoção do desenvolvimento e do ajustamento estrutural das regiões com atraso de desenvolvimento; que passou a incluir explicitamente os departamentos franceses ultramarinos na lista das regiões a que esse objectivo se aplica e indicou que as contribuições dos fundos estruturais para o conjunto das regiões com atraso de desenvolvimento serão duplicadas em termos reais de 1987 a 1992; que desse facto resulta que os fundos de finalidade estrutural, o Banco Europeu de Investimentos e os restantes instrumentos financeiros existentes intervirão nos departamentos franceses ultramarinos com base no correspondente quadro comunitário de apoio, de

(1) JO nº L 106 de 27. 4. 1988, p. 33.

forma coordenada, concentrada e complementar relativamente às iniciativas nacionais e locais, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 <sup>(1)</sup>;

Considerando que um programa coerente e que integre todos os meios de intervenção da Comunidade e das autoridades nacionais e regionais pode permitir uma utilização adequada e mais eficaz dos recursos dos fundos estruturais;

Considerando que, no âmbito desse programa, a participação activa das autoridades locais, regionais e nacionais, bem como a complementaridade das intervenções comunitárias devem ser asseguradas no respeito dos princípios da parceria e da adicionalidade;

Considerando que, para além disso, os departamentos franceses ultramarinos estão rodeados, nas suas duas zonas geográficas, por estados e territórios com os quais a Comunidade mantém relações variadas, expressas por políticas de cooperação conduzidas simultaneamente mas pouco coordenadas entre si; que, todavia, o desenvolvimento das diversas componentes de uma mesma zona geográfica, com dificuldades e características semelhantes, deveria passar, nomeadamente, pela execução de projectos regionais comuns a essas diversas componentes, independentemente do seu estatuto face ao direito comunitário, o que permite realizar economias de escala e reforça a cooperação regional entre os parceiros em causa;

Considerando, para além disso, que essas entidades vizinhas estão tradicionalmente confrontadas com problemas semelhantes, apesar dos seus diferentes estatutos; que uma cooperação regional adaptada às realidades locais passa por um diálogo mais directo entre as partes interessadas; que é consequentemente necessário promover os processos de consultas regionais, em ligação estreita com os Estados-membros interessados, no que se refere às regiões ou territórios que dependem de Estados-membros,

DECIDE:

*Artigo 1º*

É criado um programa de acção plurianual para os departamentos franceses ultramarinos, designado por *Poseidom* (programa de opções específicas para o afastamento e insularidade dos departamentos franceses ultramarinos), nos termos em que consta do anexo. Este programa será aplicado às medidas legislativas e aos compromissos financeiros.

O Conselho, no que lhe diga respeito, adoptará as disposições necessárias à execução do programa e convida a Comissão a apresentar-lhe, no mais curto prazo, as correspondentes propostas.

*Artigo 2º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

*Artigo 3º*

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1989

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

E. CRESSON

<sup>(1)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

## ANEXO

PROGRAMA DE OPÇÕES ESPECÍFICAS PARA O AFASTAMENTO E INSULARIDADE DOS  
DEPARTAMENTOS FRANCESES ULTRAMARINOS (*Poseidom*)

## TÍTULO I

## Princípios gerais

1. O programa *Poseidom* baseia-se no duplo princípio da pertença dos departamentos franceses ultramarinos à Comunidade e do reconhecimento da realidade regional, caracterizada pelas especificidades e dificuldades particulares das regiões em causa relativamente ao conjunto da Comunidade.
- 2.1. A execução do programa *Poseidom* efectuar-se-á, em princípio, entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1992, mediante a adopção, pelo Conselho ou pela Comissão, conforme o caso, dos actos jurídicos necessários, de acordo com as disposições e os procedimentos previstos no Tratado.
- 2.2. Tendo em conta determinadas dificuldades permanentes e específicas dos departamentos franceses ultramarinos, algumas acções do programa *Poseidom* poderão continuar a aplicar-se para além de 31 de Dezembro de 1992, de forma a permitir o desenvolvimento económico e social dessas regiões.
3. O programa *Poseidom* apoia a realização dos objectivos gerais do Tratado, contribuindo para a realização dos seguintes objectivos específicos:
  - a) Permitir uma inserção realista dos departamentos franceses ultramarinos na Comunidade, estabelecendo um quadro adequado para a aplicação das políticas comuns nessas regiões;
  - b) Contribuir para a recuperação económica e social dos departamentos franceses ultramarinos na perspectiva do mercado interno de 31 de Dezembro de 1992, através da acção coordenada e concentrada dos fundos de finalidade estrutural, do Banco Europeu de Investimento e de outros instrumentos financeiros existentes; as medidas adoptadas pelas autoridades nacionais e regionais devem integrar-se nessa acção.
4. O programa *Poseidom* apoia a realização dos objectivos enumerados no anexo VII do Acto Final da Terceira Convenção ACP-CEE e na declaração do mesmo teor que acompanha a Quarta Convenção ACP-CEE, assinada em Lomé, em 15 de Dezembro de 1989, bem como na primeira parte do título VII da Decisão 86/283/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1986, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à CEE <sup>(1)</sup>, alterada pela Decisão 87/341/CEE <sup>(2)</sup>, e nas disposições correspondentes da decisão que lhe suceder, que visam promover a cooperação regional nas zonas em desenvolvimento onde se situam os departamentos franceses ultramarinos, prevendo nomeadamente os instrumentos adequados à participação em projectos ou programas regionais comuns.

## TÍTULO II

## Aplicação das políticas comuns nos departamentos franceses ultramarinos

5. As medidas comunitárias já tomadas para os departamentos franceses ultramarinos serão mantidas, alargadas ou adaptadas em conformidade com a presente decisão, para melhor corresponder às suas especificidades e à necessidade de proporcionar a sua recuperação económica e social.
6. As directivas ou outras medidas a adoptar, na óptica do mercado interno, na área social e nos domínios da investigação e do desenvolvimento tecnológico, sem prejuízo do disposto no programa-quadro comunitário nessa matéria, bem como da protecção do ambiente, devem ter em consideração a especificidade dos departamentos franceses ultramarinos e a necessidade de proporcionar o seu desenvolvimento económico e social.
7. A Comunidade e o Estado-membro em causa desenvolverão todas as acções susceptíveis de permitir que as várias companhias aéreas comunitárias, nomeadamente locais, sirvam os departamentos franceses ultramarinos com vista ao seu desenvolvimento.

<sup>(1)</sup> JO nº L 175 de 1. 7. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 173 de 30. 6. 1987, p. 10.

- 8.1. Com base numa análise efectuada pela Comissão, produto a produto, em função de critérios objectivos, os produtos agrícolas não abrangidos por medidas comuns beneficiarão de medidas *ad hoc*, que podem, nomeadamente, tomar a forma de ajudas à transformação ou ajudas à comercialização, sem excluir, em casos especiais, a possibilidade de ajudas à produção. O Conselho ou a Comissão, conforme o caso, tomarão as primeiras medidas necessárias para esse fim, o mais tardar seis meses após a entrada em vigor da presente decisão.
- 8.2. Tendo em conta a importância económica e social da banana para os departamentos franceses ultramarinos e o objectivo de um nível de vida justo para os produtores, a Comissão decidirá as intervenções a favor desse sector, sem esperar a adopção de regras comuns, particularmente no âmbito da regulamentação em matéria de fundos estruturais. A fim de melhorar as condições de produção e de concorrência, essas intervenções terão, nomeadamente, a forma de medidas em matéria de investigação, colheita, apresentação e tratamento, transporte, armazenagem, comercialização e promoção comercial.

O Conselho, sob proposta da Comissão, deliberará sobre as disposições relativas à banana, tendo em vista a concretização do mercado único até 31 de Dezembro de 1992.

- 8.3. A Comissão analisará, no que se refere ao rum, as consequências económicas e sociais da tripla perspectiva da nova definição comunitária, das alterações acordadas no âmbito da negociação da Quarta Convenção ACP-CEE quanto ao acesso do rum originário dos Estados ACP ao mercado comunitário e da abolição do regime fiscal especial, tendo em conta os interesses dos produtores comunitários e de territórios de países terceiros relativamente aos quais a Comunidade subscreveu compromissos específicos.

O Conselho e a Comissão tomarão, logo que possível e cada um no que lhe diz respeito, as medidas estruturais destinadas a salvaguardar os interesses essenciais dos produtores comunitários de rum, por forma a melhorar a sua competitividade, a reestruturar a rede e a facilitar a comercialização da sua produção, na perspectiva da supressão progressiva das quotas-partes nacionais. A Comissão apresentará ao Conselho propostas para esse efeito, até 30 de Junho de 1990. Antes de 31 de Dezembro de 1992, a Comissão apresentará um relatório sobre a situação dos produtores comunitários e a aplicação das medidas acima referidas.

- 9.1. O mais tardar seis meses após a entrada em vigor da presente decisão, o Conselho ou a Comissão, conforme o caso, adoptarão acções destinadas a atenuar os efeitos da situação geográfica excepcional dos departamentos franceses ultramarinos relativamente ao território continental da Comunidade, tendo em consideração os objectivos da cooperação regional.

Essas acções traduzir-se-ão, por um lado, em medidas tendentes a facilitar o abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos e, por outro, em medidas a favor de determinadas produções agrícolas dessas regiões.

- 9.2. Quanto ao abastecimento, os departamentos franceses ultramarinos beneficiarão, nomeadamente, das seguintes medidas:

- a) Em primeiro lugar, as medidas em questão dirão respeito aos produtos destinados à criação local de gado: para esse efeito, os cereais originários de países em desenvolvimento e destinados à produção animal serão isentos do direito nivelador aquando da sua importação directa pelos departamentos franceses ultramarinos.

No caso de existirem dificuldades de abastecimento, reconhecidas pela Comissão, dos produtos em questão, originários de países em desenvolvimento, essas medidas poderão excepcionalmente ser extensivas aos cereais originários de outros países terceiros;

- b) Em segundo lugar, as medidas em questão poderão aplicar-se também aos produtos destinados à alimentação humana; esses produtos originários dos países e territórios ultramarinos ou dos Estados ACP poderão ser isentos do direito nivelador ou, se for caso disso, dos direitos aduaneiros, aquando da sua importação directa pelos departamentos franceses ultramarinos.

Em caso de dificuldades de abastecimento, reconhecidas pela Comissão, dos produtos em questão, originários dos países e territórios ultramarinos ou dos Estados ACP vizinhos, essas medidas poderão ser extensivas aos produtos originários de outros países em desenvolvimento;

- c) As medidas referidas nas alíneas a) e b) serão limitadas às necessidades do mercado local, prevendo-se medidas que possam garantir que os produtos em questão não virão a ser reexportados para o resto da Comunidade.

- 9.3. Quanto à produção agrícola, os departamentos franceses ultramarinos beneficiarão das seguintes medidas, a adoptar com base numa análise a efectuar pela Comissão, produto a produto, em função de critérios objectivos:

- a) Serão previstas medidas comunitárias para o desenvolvimento de determinadas produções desde que tenham escoamento no próprio mercado dos departamentos franceses ultramarinos, nos mercados das zonas vizinhas ou do resto da Comunidade;
  - b) Quanto às outras produções, poderão ser previstas medidas, tendo em conta, nomeadamente, a sua eficácia para o desenvolvimento económico e social dos departamentos franceses ultramarinos.
- 10.1. As medidas nacionais que têm efeitos específicos a favor dos departamentos franceses ultramarinos serão inventariadas sistematicamente para que seja decidida, antes de 31 de Dezembro de 1992, a sua manutenção, reformulação ou abolição, em conformidade com os princípios gerais do Tratado e tendo em conta as dificuldades específicas dessas regiões.
- 10.2. No que se refere aos auxílios na acepção do artigo 92º do Tratado, a Comissão:
- a) Após ter procedido ao inventário referido no nº 1, analisará tais auxílios ao abrigo da presente disposição e adoptará as disposições que lhe competem ou, se for caso disso, proporá ao Conselho as medidas que julgar necessárias, por força dos artigos 92º, 93º e 94º do Tratado, tendo em consideração a situação específica dos departamentos franceses ultramarinos e o impacto das medidas comunitárias previstas no presente programa ou adoptadas em sua execução;
  - b) Procederá, mesmo após 31 de Dezembro de 1992, a uma análise regular dos auxílios, tendo em vista introduzir-lhes alterações resultantes da evolução da situação.
11. O sistema de imposto aplicado nos departamentos franceses ultramarinos sob a designação de *octroi de mer* será adaptado de acordo com o disposto na Decisão 89/688/CEE (1).

### TÍTULO III

#### Acções dos fundos de finalidade estrutural do Banco Europeu de Investimento dos restantes instrumentos financeiros

- 12.1. Desde a entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 2052/88 (2) e nas condições por ele fixadas, os objectivos e procedimentos referidos nesse regulamento aplicar-se-ão às intervenções nos departamentos franceses ultramarinos dos fundos de finalidade estrutural do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, tendo em vista promover o seu desenvolvimento e ajustamento estrutural.
- 12.2. As intervenções estruturais terão em consideração o facto de o afastamento e a insularidade constituírem, para os departamentos franceses ultramarinos, desvantagens suplementares.
- 12.3. Em aplicação do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, as autoridades francesas e a Comissão velarão por que as acções cobertas pelos quadros comunitários de apoio a favor dos departamentos franceses ultramarinos sejam conduzidas preponderantemente através da execução de programas operacionais, na observância dos princípios da parceria e da adicionalidade.
- 12.4. No âmbito das suas competências e em conformidade com as regras de elegibilidade dos fundos estruturais, a Comissão esforçar-se-á por acelerar a concessão de contribuições nos casos em que tais intervenções se imponham para fazer face aos danos causados pelas catástrofes naturais características das regiões tropicais em causa, nomeadamente pelos ciclones, e cuja reparação não está coberta pelas ajudas de emergência.

### TÍTULO IV

#### Cooperação regional

- 13.1. Serão encorajadas as consultas entre os diversos estados, países e territórios ultramarinos e departamentos franceses ultramarinos das zonas geográficas em questão, em ligação com as autoridades dos Estados-membros competentes no que se refere aos departamentos franceses ultramarinos e aos países e territórios ultramarinos, a fim de permitir uma melhor cooperação regional.

(1) Vere página 46 do presente Jornal Oficial.

(2) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

- 13.2. A cooperação regional no domínio comercial poderá tomar a forma de acordos comerciais regionais, de acordo com as disposições previstas no Tratado.

Por outro lado, poderão ser financiadas acções de promoção comercial comuns aos departamentos franceses ultramarinos, aos países e territórios ultramarinos e aos Estados ACP vizinhos, em conformidade com os métodos indicados no ponto 3, de modo coordenado e no respeito das regras e competências respectivas de cada fundo.

- 13.3. No âmbito das suas competências em matéria de gestão dos fundos de finalidade estrutural e em conformidade com as regras de elegibilidade desses fundos, a Comissão velará por que os departamentos franceses ultramarinos beneficiem das intervenções dos fundos estruturais ao abrigo de projectos ou de programas regionais comuns aos departamentos franceses ultramarinos, países e territórios ultramarinos e Estados ACP de uma mesma zona geográfica, desde que e na medida em que:

- esses projectos ou programas regionais comuns sejam os definidos, nos seus objectivos, âmbito de aplicação e regras processuais, nos artigos 101º a 113º da Terceira Convenção ACP-CEE e nos artigos 54º a 66º da Decisão 86/283/CEE e, a partir da sua entrada em vigor, nas disposições correspondentes da Quarta Convenção ACP-CEE e da decisão que lhe suceder,
- as regras processuais para o financiamento de tais projectos ou programas sejam as que são próprias a cada um dos fundos comunitários em questão.

A Comissão diligenciará no sentido de assegurar uma coordenação no tempo entre tais financiamentos e na subsequente execução desses projectos ou programas.

## TÍTULO V

### Disposição final

14. A Comissão apresentará ao Conselho um relatório anual sobre os progressos realizados na execução do programa *Poseidom*.
-

## DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1989

relativa ao regime do *octroi de mer* nos departamentos franceses ultramarinos

(89/688/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 227º e o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 227º do Tratado, cabe às instituições da Comunidade velar por que, no âmbito dos processos previstos pelo Tratado, se torne possível o desenvolvimento económico e social dos departamentos franceses ultramarinos; que, para o caso em apreço, o Tratado não prevê os poderes de acção requeridos para o efeito e que, em consequência, é conveniente recorrer ao artigo 235º do Tratado;

Considerando que as medidas que favorecem o desenvolvimento económico e social dos departamentos franceses ultramarinos foram, no passado, tomadas de modo disperso; que, todavia, pela Decisão 89/687/CEE <sup>(4)</sup>, o Conselho instituiu um programa de acção em favor dessas regiões, designado *Poseidom*; que esse programa integra um pacote fiscal que é conveniente pôr em prática;

Considerando que o *octroi de mer* constitui actualmente um elemento de apoio às produções locais que se encontram sujeitas às dificuldades decorrentes do afastamento e da insularidade;

Considerando que se trata, além disso, de um instrumento essencial de autonomia e de democracia locais cujos recursos devem constituir um meio de desenvolvimento económico e social dos departamentos franceses ultramarinos;

Considerando que o regime *octroi de mer*, na sua formulação actual, contém, no entanto, elementos que tornam necessária a sua reforma a fim de integrar completamente os departamentos franceses ultramarinos no processo de conclusão de mercado interno, tendo sempre em conta a fragilidade das suas estruturas económicas;

Considerando que convém converter, dentro de um prazo apropriado para as autoridades locais e nacionais, esse

regime num regime fiscal interno aplicável ao conjunto dos produtos comercializados nos departamentos franceses ultramarinos;

Considerando, todavia, que, com o fim de permitir a criação, a manutenção e o desenvolvimento de actividades nos departamentos franceses ultramarinos, se revela oportuno autorizar as autoridades locais a isentar, total ou parcialmente, de acordo com as necessidades económicas, as actividades locais da aplicação deste novo *octroi de mer* por um período em princípio não superior a dez anos;

Considerando que, a fim de velar por que as isenções respeitem as regras do Tratado e de assegurar a necessária coordenação com os objectivos gerais prosseguidos pela Comunidade, é conveniente que o Conselho atribua à Comissão a tarefa de se pronunciar, no prazo de dois meses, tendo em conta a estratégia de desenvolvimento económico e social de cada departamento francês ultramarino, sobre os regimes de isenção apresentados pelas autoridades regionais que devem ter por objectivo ajudar o desenvolvimento económico e social dessas regiões em conformidade com o nº 2 do artigo 227º do Tratado;

Considerando que esses regimes de isenção devem ter um carácter temporário e terminar, em princípio, dez anos após a reforma do regime; que, no termo desse período, o regime fiscal deve, portanto, em princípio, estar plenamente de acordo com os princípios do artigo 95º do Tratado, entendendo-se que podem sempre ser tomadas medidas de apoio com vista aos mesmos objectivos, no quadro dos auxílios regionais e no respeito do disposto nos artigos 92º, 93º e 94º do Tratado; que a Comissão, antes do termo desse prazo de dez anos, submeterá à apreciação do Conselho um relatório sobre a aplicação do regime e o seu impacto no desenvolvimento dos departamentos franceses ultramarinos, relatório esse que, se for caso disso, será acompanhado de uma proposta destinada a manter a possibilidade de isenções;

Considerando que, na pendência da reforma do *octroi de mer*, a França deve ser autorizada a manter, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1992, o regime do *octroi de mer* na sua forma actual, sob reserva de algumas condições que garantam que o mercado comum será o menos possível afectado e que aquele regime será utilizado unicamente com o objectivo previsto no nº 2 do artigo 227º do Tratado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

## Artigo 1º

O mais tardar até 31 de Dezembro de 1992, as autoridades francesas tomarão as medidas necessárias para que o regime do *octroi de mer*, actualmente em vigor nos departamentos

<sup>(1)</sup> JO nº C 53 de 2. 3. 1989, p. 12.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 14 de Dezembro de 1989 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO nº C 159 de 26. 6. 1989, p. 56.

<sup>(4)</sup> Ver página 39 do presente Jornal oficial.

ultramarinos, seja aplicável indiferentemente, segundo os princípios e regras constantes dos artigos 2º e 3º, aos produtos introduzidos e obtidos nessas regiões.

#### Artigo 2º

1. A receita do imposto será aplicada pelas autoridades competentes de cada departamento francês ultramarino de modo o favorecer o mais eficazmente possível o seu desenvolvimento económico e social. O mais brevemente possível, a Comissão será informada das disposições tomadas pelas autoridades competentes com vista à realização desse objectivo.

2. As autoridades competentes de cada departamento francês ultramarino fixarão uma taxa básica de incidência, Essa taxa pode ser modulada consoante as categorias de produtos. Essa modulação não será em caso algum de molde a manter ou introduzir discriminações em detrimento dos produtos provenientes da Comunidade.

3. Tendo em conta os condicionalismos específicos dos departamentos franceses ultramarinos e a fim de se atingir o objectivo referido no nº 2 do artigo 227º do Tratado, podem ser autorizadas, consoante as necessidades económicas, isenções parciais ou totais do imposto a favor das produções locais, por um período não superior a dez anos a partir da introdução do sistema de imposto em questão, nas condições previstas no artigo 3º. Essas isenções devem contribuir para a promoção ou manutenção de uma actividade económica nos departamentos franceses ultramarinos e inserir-se na estratégia de desenvolvimento económico e social de cada departamento francês ultramarino, tendo em conta o seu quadro comunitário de apoio, sem que venham necessariamente alterar as condições das trocas comerciais num sentido oposto ao do interesse comum.

Os regimes de isenção adoptados pelas autoridades competentes em cada departamento francês ultramarino serão notificados à Comissão, que do facto informará os Estados-membros e tomará posição num prazo de dois meses, com base nos critérios atrás indicados. Se a Comissão não se pronunciar nesse prazo, o regime será considerado aprovado.

A Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a aplicação do regime de isenção, o mais tardar cinco anos após a introdução do sistema de imposto em questão.

#### Artigo 3º

O mais tardar um ano antes do termo do prazo previsto no nº 3 do artigo 2º, a Comissão apresentará ao Conselho

um relatório sobre a aplicação do regime mencionado no artigo 2º, a fim de verificar o impacto das medidas tomadas sobre a economia dos departamentos franceses ultramarinos e a respectiva contribuição para a promoção ou manutenção das actividades económicas locais. Esse relatório deve mencionar especificamente as consequências do sistema de imposto em questão sobre a recuperação económica e social dos departamentos franceses ultramarinos, adoptando com critérios, nomeadamente, a taxa de desemprego, a balança comercial e o produto interno bruto regional, bem como a livre circulação dos produtos no interior da Comunidade e a cooperação regional entre os departamentos franceses ultramarinos e os países vizinhos.

Atendendo às conclusões do relatório referido no primeiro parágrafo, a Comissão, tomando em consideração o objectivo de desenvolvimento económico e social dos departamentos franceses ultramarinos, referido no nº 2 do artigo 227º do Tratado, apresentará simultaneamente ao Conselho, se necessário, uma proposta tendo em vista a manutenção da possibilidade de isenções.

Podem ser tomadas medidas de apoio com os mesmos objectivos, no âmbito das ajudas regionais.

#### Artigo 4º

Na pendência do início da aplicação da reforma do *octroi de mer* segundo os princípios consagrados no artigo 1º, a República Francesa fica autorizada a manter, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1992, o regime do *octroi de mer* actualmente vigente, na condição de qualquer projecto de alargamento da lista dos produtos sujeitos ao *octroi de mer* ou de aumento das respectivas taxas ser notificado à Comissão, que a ele poderá opor-se num prazo de dois meses. A Comissão examinará, além disso, conjuntamente com as autoridades locais competentes, as modificações ocorridas desde 1 de Janeiro de 1980.

#### Artigo 5º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

E. CRESSON